

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da RepúblicaDEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITO PEREIRA
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
www.pgr.mpf.gov.br

Conselho Superior.....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia	3
Procuradoria da República no Estado do Ceará	4
Procuradoria da República no Distrito Federal	13
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	13
Procuradoria da República no Estado de Goiás	14
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	19
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	20
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	26
Procuradoria da República no Estado do Pará	30
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	34
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	36
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	37
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	39
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	47
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	47
Procuradoria da República no Estado de Roraima	48
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	49
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	49
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	50
Expediente	52

SUMÁRIO

Página

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão..... 1

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO DE 25 DE MARÇO DE 2013

Decisão nº : 1932/2013

Referência: PA MPF/PRM/Jacarezinho/PR nº 1.25.013.000075/2012-69

Requerente: Carlos Roberto Justino

Interessado: Santino Justino

Requerido: Justiça Federal

Procurador da República: Gustavo de Carvalho Guadanhin

Arquivamento: 30/10/2012 (fls. 11)

DIREITO À PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação de ação previdenciária que postula aposentadoria por tempo de contribuição, julgada improcedente.

2. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, tendo em vista que foi concedida ajuda apenas às famílias que se encontravam em situação de vulnerabilidade econômica, e que atualmente não se faz mais jus ao pagamento da referida verba, haja vista sua função de custear provisoriamente as despesas de famílias reinstaladas em outras áreas.

3. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

Brasília, 25 de março de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

PAUTA

Sessão de Distribuição de Processos
Sessão: 14/2013 Data: 03/04/2013 Hora: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000052/2013-43
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : PR/PE
Relator(a) : Cons. HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI
Interessado(s) : Dr. Pedro Jorge do Nascimento Costa

CSMPF : 1.00.001.000053/2013-98
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : PR-MG
Relator(a) : Cons. ALCIDES MARTINS
Interessado(s) : Dr. Thales Messias Pires Cardoso

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Presidente do CSMPF em Exercício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 9, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001302/2011-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "Concurso público para provimento de cargos no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Alagoas. Edital nº 06/2011. Falta de transparência quanto aos critérios de correção da prova objetiva."

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o princípio de acesso a cargos públicos através de concurso público, bem como a submissão do certame aos princípios da Administração Pública;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.11.000.001302/2011-27 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 1º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) Oficie-se ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas – IFAL, indagando acerca dos critérios utilizados para a correção da prova subjetiva referente ao Edital nº 06/PRDI/DGP, de 21 de junho de 2011.

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

Inquérito Civil Público Autos nº 1.14.007.000104/2010-93 (patrimônio público)

1. Ante a necessidade de colher informações do Município de Caatiba acerca do cumprimento das Recomendações de nº 06/2011 e nº 01/2012 para análise de eventuais medidas cabíveis, determino a prorrogação do feito por mais 01(um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010/CSMPF.

2. Expeça-se ofício ao novo Prefeito de Caatiba para que informe as providências adotadas pelo Município para o cumprimento da Recomendação nº 01/2012, expedida com a finalidade de regularizar o cumprimento da jornada semanal normativamente estipulada para os profissionais da área de saúde lotados no Programa Saúde na Família (PSF). Envie-se em anexo cópia do documento de ff. 148/152.

3. Reitere-se mais uma vez o ofício de f. 156, desta feita para os endereços inseridos nos itens 2 e 3 do Relatório de Pesquisa nº 1.051/2012 da ASSPA. Envie-se em anexo cópia da Recomendação nº 06/2011.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 4 DE ABRIL DE 2013

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Peças Informativas nº 1.14.001.000177/2012-05. Assunto: Apura possível ato irregular do Diretor Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), José Roberto Nunes Costa. Prática de assédio moral em detrimento do servidor Luiz Henrique Vieira de Alburqueque.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.14.001.000177/2012-05, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil público mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura a omissão na prestação de contas dos recursos do Convênio nº 0370/2007, firmado entre o Município de Pau Brasil/BA e a FUNASA. Gestão de Antônio José do Prado (2005/2008 e 2009/2012).

Como diligência investigatória inicial, determina a expedição de ofício à FUNASA, solicitando que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, informações circunstanciadas acerca da prestação de contas dos recursos do Convênio nº 0370/2007, firmado com o Município de Pau Brasil/BA, principalmente se foram prestadas as respectivas contas e, em caso negativo, se houve a instauração de Tomada de Contas Especial, devendo, neste último caso, encaminhar cópia. Solicite-se, ainda, encaminhar cópia do termo do Convênio.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 57, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que as presentes peças de informação nº 1.14.003.000297/2012-84 foram instauradas com o escopo de apurar suposta malversação de recursos federais provenientes do Ministério da Educação pela prefeita de Barreiras\BA, Jusmari Oliveira, específicos para o pagamento de professores da rede municipal de ensino (FUNDEB 60%), ante a notícia de que professores contratados pelo município estão sem receber os salários referentes aos meses de outubro e novembro, além de não perceberem a gratificação natalina (13º salário) referente aos anos de 2010 e 2011;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o documento de fls. 34, que contém a totalidade dos repasses do FUNDEB ao município de Barreiras no ano de 2012;

f) considerando que o desvio de recursos remetidos ao ente municipal pelo FUNDEB atrai a competência do Ministério Público Federal;

g) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.14.003.000297/2012-84 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1) Requisito ao Município de Barreiras o envio, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de cópia dos processos pagos com recursos do FUNDEB nos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como nos informe se o salário do corpo docente (profissionais de educação) municipal referente aos meses de novembro, dezembro e 13º salário estão devidamente quitados;

2) Solicito ao Sindicato dos Servidores Municipais de Barreiras\BA - SINDSEMB a prestação de informações, no prazo de 20 dias úteis, acerca do efetivo pagamento, por parte do Município de Barreiras\BA, do salário dos servidores municipais de educação referentes aos meses de novembro, dezembro e 13º salário;

3) Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

4) Esta portaria vale como ofício.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 34, DE 5 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo, que versa sobre supostas irregularidades cometidas por Policial Rodoviário Federal no exercício de suas funções, notadamente a emissão de atestado médico falso;

Determino:

i) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000301/2012-77

ii) a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal requisitando, no prazo de 10(dez) dias, informações atualizadas sobre o procedimento instaurado para apurar os fatos em comento (Instrução Preliminar nº 08653-0526/2012).

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 35, DE 5 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo, que versa sobre irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Ipu, através do Convênio 657140/2009, para construção de escola;

Determino:

- i) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000293/2012-69
- ii) a expedição de ofício ao FNDE, para que informe, no prazo de 10(dez) quais as medidas adotadas face as irregularidades detectadas na aplicação dos recursos do convênio supradito.

iii) a reiteração do ofício acostado à fl.26.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 48, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento administrativo (pa) nº 1.15.000.001333/2012-10, cujo objeto trata de representação em desfavor do sr. Paulo Alves dos Santos por atraso em obrigação alimentar.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 49, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento administrativo (pa) nº 1.15.000.001464/2012-05, cujo objeto trata de pedido de providências para que se altere ou modifique os métodos de aferição e regulamentação dos equipamentos eletro eletrônicos existentes no país, e que são fiscalizados pela ANATEL (telefones) e o IMETRO (computadores).

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 50, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento administrativo (pa) nº 1.15.000.001470/2012-54, cujo objeto trata de requerimento de membro do Ministério Público Federal, lotado e em exercício na 4ª Região, para a tomada das medidas cabíveis no sentido de solver conflito de interesses, visto que ao consultar o próprio nome na rede mundial de computadores - INTERNET, mediante o sítio "GOOGLE", deparou-se com uma página de consulta processual do Poder Judiciário do Estado do Ceará, em que consta como representante jurídico do Banco do Nordeste do Brasil S. A., em 3 (três) processos, mesmo não tendo mantido qualquer vínculo profissional com aquela instituição financeira.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 51, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento administrativo (pa) nº 1.15.000.001475/2012-87, cujo objeto trata de denúncia dos Moradores do Condomínio Edifício Athenas, localizado no bairro Jardim América, município de Fortaleza/CE, acerca de ruídos constantes de aeronaves de pequeno porte que, cotidianamente, sobrevoam a região.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 52, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento administrativo (pa) nº 1.15.000.001550/2012-18, cujo objeto trata de supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB nos municípios de Sobral, Camocim e Eusébio (PDDE).

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 65, DE 26 DE MARÇO DE 2013

Peças de Informação nº 1.15.002.000127/2012-53

Trata-se de peças de informação instauradas a partir do envio a esta Procuradoria da República da representação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Orós/CE (03/10), relatando que os gestores do FUNDEB vem cometendo várias irregularidades na aplicação de recursos originários do referido fundo, notadamente no que se refere a contratação excessiva de servidores temporários e ausência de prestação de contas da Complementação por parte da União dos recursos relacionados ao FUNDEB exercício de 2012, recebidos pelo município em fevereiro de 2013.

Considerando que os fatos apontados no relatório de fls. 03/10 indicam indícios de ocorrência de malversação de verbas públicas federais, danos ao erário, improbidade administrativa e eventual infração penal;

Considerando competir ao Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social nos interesses da coletividade;

Considerando, ainda, que as peças de informação apresentadas não bastam para formar um juízo razoável de convicção sobre eventual irregularidade, fazendo-se necessária a realização de colheita de material probatório/instrutório, determino a abertura de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a devida remessa ao órgão competente desta Procuradoria para autuação das presentes peças de informação como tal.

Após a autuação acima mencionada, para instrução do procedimento, determino:

a) A expedição de ofício a Prefeitura de Orós solicitando: a) que preste informações detalhadas acerca da representação, notadamente acerca da aplicação dos 15% de complementação da União, relativos ao ano de 2012, mas recebidos neste exercício financeiro, bem como sobre a contratação excessiva de terceirizados pagos com recursos do Fundeb; b) encaminhamento de cópia de toda a documentação que diga respeito aos 15% de Complementação da União ao FUNDEB enviados neste ano, mas relativos ao ano de 2012, c) o envio, em mídia digital, de cópia de toda documentação encaminhada ao Tribunal de Contas dos Municípios, relativa à prestação de contas dos recursos do FUNDEB, referente ao exercício de 2012 e; d) cópias das folhas de pagamento de cargos efetivos, temporários e comissionados que estiveram em exercício no ano de 2012, realizados com recursos do FUNDEB;

b) oficie-se ao Tribunal de Contas dos Municípios, solicitando informações acerca da eventual análise da prestação de contas do FUNDEB 2012, do Município de Orós/CE, e, caso não esteja concluída, se possível, o encaminhamento dos pareceres técnicos, além de cooperação técnica, quando da análise pelo seu corpo técnico, no sentido de esclarecer os questionamentos trazidos pela representação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Orós, sobretudo com relação ao mencionado exercício 2012.

c) oficie-se ao Conselho do FUNDEB de Orós/CE para que rpeste informações acerca da representação.

Os três expedientes devem seguir com cópia dos autos.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO-CIRCULAR Nº 32, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.002.000067/2013-79

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público Federal, por meio dos Procuradores da República no município de Juazeiro do Norte-CE, ao final subscritos, nos uso das atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e, ainda, no art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

Considerando que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, nos termos do art. 205 da Constituição Federal;

Considerando que o art. 54, VII, do ECA determina que: “É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”;

Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, no seu art. 11, inciso VI, estabelece que cabe ao Município incumbir-se do transporte escolar dos alunos da rede municipal;

Considerando que a empresa contratada para execução de serviço de transporte escolar deve executar o contrato diretamente por meio de empregados regularmente contratados e com carteira de trabalho assinada;

Considerando que a subcontratação integral da obra ou serviço contratado pela Administração Pública viola o caráter competitivo do certame e a isonomia entre os licitantes, além de permitir a execução do serviço contratado por pessoa sem a devida habilitação jurídica e qualificação técnica.

Considerando que é permitida apenas a subcontratação parcial da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração, no termos do art. 72 da Lei 8.666/93;

Considerando que a subcontratação de terceiros para execução de serviço de transporte escolar pelo contratante vencedor da licitação caracteriza subcontratação do serviço, em regra vedada pela Lei 8.666/93;

Considerando que, quando empresa contratada pelo Município para execução de serviço de transporte escolar contrata terceiro para executar esse serviço em seu próprio veículo sem subordinação direta àquela (empresa que contratou com a Prefeitura), sem vínculo empregatício, está caracterizada a subcontratação, prática vedada pela Lei de Licitação.

Considerando que essa prática ilícita é recorrente nos Municípios do Estado do Ceará;

Considerando que para não configurar a subcontratação, os responsáveis pela condução dos veículos de transporte escolar devem ser empregados, com carteira de trabalho assinada, da empresa contratada pela Prefeitura, diante da necessidade de subordinação;

Considerando que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93);

Considerando que a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato (art. 71, § 2º, da Lei 8.666/93);

Considerando que a prática de subcontratação irregular caracteriza ato de improbidade administrativa.

RECOMENDA a Vossa Excelência, Prefeito Constitucional do Município de Aurora/CE, que:

I- Na celebração e execução do contrato de prestação de serviços de transporte escolar, proceda sua efetiva fiscalização, verificando, entre outros, se:

1. A empresa contratada possui funcionários com carteira assinada em número suficiente para execução do contrato;

2. A empresa contratada possui veículos adequados (art. 136 e 139 do Código de Trânsito Brasileira) e em número suficiente para execução do contrato, ainda que alugados;

3. A empresa contratada recolhe adequadamente as verbas trabalhistas e previdenciárias decorrentes dos contratos de trabalho por ela mantidos para execução do serviço de transporte escolar;

4. A empresa contratada mantém contratos (formais ou informais) com particulares para que estes executem o serviço de transporte escolar em seus próprios veículos, sem subordinação direta (contrato de trabalho formal), o que caracteriza subcontratação;

5. Em caso de subcontratação, se está dentro do limite permitido pela Lei e pelo contrato.

II - Constatando subcontratação, através da ausência de veículos adequados, formalmente vinculados à empresa contratada, e de funcionários registrados habilitados a executarem o serviço de transporte escolar, bem como o desrespeito a legislação trabalhista, RECOMENDO a RESCISÃO CONTRATUAL, no prazo de 30 (trinta dias), com imediata abertura de novo certame, com fulcro no artigo 78, VI da Lei 8.666/93, ficando facultado à Administração Pública a utilização dos veículos e do pessoal empregado na prestação do serviço até a conclusão do novo procedimento licitatório (art. 80, II, da Lei 8.666/93).

No ensejo, requisito, no prazo de 30 (trinta) dias, que seja encaminhada a esta Procuradoria da República cópia do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal para execução de serviço de transporte escolar, além de lista contendo as seguintes informações:

a) veículos usados para o transporte escolar no município, com qualificação do proprietário e, caso o veículo não seja da empresa contratada pela prefeitura, contrato de aluguel firmado entre este e terceiro;

b) qualificação dos motoristas responsáveis pelo transporte escolar no município, devendo ser apresentado contrato de trabalho firmado entre os motoristas e a empresa contratada pela Prefeitura, bem como qualquer outros instrumento jurídico firmado entre o motorista e a empresa contratada para prestação de serviço de transporte escolar.

c) indicação de qual veículo é conduzido pelos respectivos motoristas.

d) qualificação do servidor municipal responsável pela fiscalização do contrato.

No mesmo prazo, deverá ser informado se o contrato está em consonância com a Lei 8.666/93 no que se refere à subcontratação.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial da União.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

RECOMENDAÇÃO-CIRCULAR Nº 36, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.002.000076/2013-60

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público Federal, por meio dos Procuradores da República no município de Juazeiro do Norte-CE, ao final subscritos, nos uso das atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e, ainda, no art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

Considerando que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, nos termos do art. 205 da Constituição Federal;

Considerando que o art. 54, VII, do ECA determina que: “É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”;

Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, no seu art. 11, inciso VI, estabelece que cabe ao Município incumbir-se do transporte escolar dos alunos da rede municipal;

Considerando que a empresa contratada para execução de serviço de transporte escolar deve executar o contrato diretamente por meio de empregados regularmente contratados e com carteira de trabalho assinada;

Considerando que a subcontratação integral da obra ou serviço contratado pela Administração Pública viola o caráter competitivo do certame e a isonomia entre os licitantes, além de permitir a execução do serviço contratado por pessoa sem a devida habilitação jurídica e qualificação técnica.

Considerando que é permitida apenas a subcontratação parcial da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração, no termos do art. 72 da Lei 8.666/93;

Considerando que a subcontratação de terceiros para execução de serviço de transporte escolar pelo contratante vencedor da licitação caracteriza subcontratação do serviço, em regra vedada pela Lei 8.666/93;

Considerando que, quando empresa contratada pelo Município para execução de serviço de transporte escolar contrata terceiro para executar esse serviço em seu próprio veículo sem subordinação direta àquela (empresa que contratou com a Prefeitura), sem vínculo empregatício, está caracterizada a subcontratação, prática vedada pela Lei de Licitação.

Considerando que essa prática ilícita é recorrente nos Municípios do Estado do Ceará;

Considerando que para não configurar a subcontratação, os responsáveis pela condução dos veículos de transporte escolar devem ser empregados, com carteira de trabalho assinada, da empresa contratada pela Prefeitura, diante da necessidade de subordinação;

Considerando que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93);

Considerando que a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato (art. 71, § 2º, da Lei 8.666/93);

Considerando que a prática de subcontratação irregular caracteriza ato de improbidade administrativa.

RECOMENDA a Vossa Excelência, Prefeito Constitucional do Município de Granjeiro/CE, que:

I - Na celebração e execução do contrato de prestação de serviços de transporte escolar, proceda sua efetiva fiscalização, verificando, entre outros, se:

1. A empresa contratada possui funcionários com carteira assinada em número suficiente para execução do contrato;
2. A empresa contratada possui veículos adequados (art. 136 e 139 do Código de Trânsito Brasileiro) e em número suficiente para execução do contrato, ainda que alugados;
3. A empresa contratada recolhe adequadamente as verbas trabalhistas e previdenciárias decorrentes dos contratos de trabalho por ela mantidos para execução do serviço de transporte escolar;
4. A empresa contratada mantém contratos (formais ou informais) com particulares para que estes executem o serviço de transporte escolar em seus próprios veículos, sem subordinação direta (contrato de trabalho formal), o que caracteriza subcontratação;
5. Em caso de subcontratação, se está dentro do limite permitido pela Lei e pelo contrato.

II - Constatando subcontratação, através da ausência de veículos adequados, formalmente vinculados à empresa contratada, e de funcionários registrados habilitados a executarem o serviço de transporte escolar, bem como o desrespeito a legislação trabalhista, RECOMENDO a RESCISÃO CONTRATUAL, no prazo de 30 (trinta dias), com imediata abertura de novo certame, com fulcro no artigo 78, VI da Lei 8.666/93, ficando facultado à Administração Pública a utilização dos veículos e do pessoal empregado na prestação do serviço até a conclusão do novo procedimento licitatório (art. 80, II, da Lei 8.666/93).

No ensejo, requisito, no prazo de 30 (trinta) dias, que seja encaminhada a esta Procuradoria da República cópia do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal para execução de serviço de transporte escolar, além de lista contendo as seguintes informações:

- a) veículos usados para o transporte escolar no município, com qualificação do proprietário e, caso o veículo não seja da empresa contratada pela prefeitura, contrato de aluguel firmado entre este e terceiro;
- b) qualificação dos motoristas responsáveis pelo transporte escolar no município, devendo ser apresentado contrato de trabalho firmado entre os motoristas e a empresa contratada pela Prefeitura, bem como qualquer outro instrumento jurídico firmado entre o motorista e a empresa contratada para prestação de serviço de transporte escolar.
- c) indicação de qual veículo é conduzido pelos respectivos motoristas.

No mesmo prazo, deverá ser informado se o contrato está em consonância com a Lei 8.666/93 no que se refere à subcontratação.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial da União.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

RECOMENDAÇÃO-CIRCULAR Nº 37, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.002.000075/2013-15

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público Federal, por meio dos Procuradores da República no município de Juazeiro do Norte-CE, ao final subscritos, nos uso das atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e, ainda, no art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

Considerando que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, nos termos do art. 205 da Constituição Federal;

Considerando que o art. 54, VII, do ECA determina que: “É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”;

Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, no seu art. 11, inciso VI, estabelece que cabe ao Município incumbir-se do transporte escolar dos alunos da rede municipal;

Considerando que a empresa contratada para execução de serviço de transporte escolar deve executar o contrato diretamente por meio de empregados regularmente contratados e com carteira de trabalho assinada;

Considerando que a subcontratação integral da obra ou serviço contratado pela Administração Pública viola o caráter competitivo do certame e a isonomia entre os licitantes, além de permitir a execução do serviço contratado por pessoa sem a devida habilitação jurídica e qualificação técnica.

Considerando que é permitida apenas a subcontratação parcial da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração, no termos do art. 72 da Lei 8.666/93;

Considerando que a subcontratação de terceiros para execução de serviço de transporte escolar pelo contratante vencedor da licitação caracteriza subcontratação do serviço, em regra vedada pela Lei 8.666/93;

Considerando que, quando empresa contratada pelo Município para execução de serviço de transporte escolar contrata terceiro para executar esse serviço em seu próprio veículo sem subordinação direta àquela (empresa que contratou com a Prefeitura), sem vínculo empregatício, está caracterizada a subcontratação, prática vedada pela Lei de Licitação.

Considerando que essa prática ilícita é recorrente nos Municípios do Estado do Ceará;

Considerando que para não configurar a subcontratação, os responsáveis pela condução dos veículos de transporte escolar devem ser empregados, com carteira de trabalho assinada, da empresa contratada pela Prefeitura, diante da necessidade de subordinação;

Considerando que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93);

Considerando que a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato (art. 71, § 2º, da Lei 8.666/93);

Considerando que a prática de subcontratação irregular caracteriza ato de improbidade administrativa.

RECOMENDA a Vossa Excelência, Prefeito do Município de Farias Brito/CE, que:

I- Na celebração e execução do contrato de prestação de serviços de transporte escolar, proceda sua efetiva fiscalização, verificando, entre outros, se:

1. A empresa contratada possui funcionários com carteira assinada em número suficiente para execução do contrato;

2. A empresa contratada possui veículos adequados (art. 136 e 139 do Código de Trânsito Brasileiro) e em número suficiente para execução do contrato, ainda que alugados;

3. A empresa contratada recolhe adequadamente as verbas trabalhistas e previdenciárias decorrentes dos contratos de trabalho por ela mantidos para execução do serviço de transporte escolar;

4. A empresa contratada mantém contratos (formais ou informais) com particulares para que estes executem o serviço de transporte escolar em seus próprios veículos, sem subordinação direta (contrato de trabalho formal), o que caracteriza subcontratação;

5. Em caso de subcontratação, se está dentro do limite permitido pela Lei e pelo contrato.

II - Constatando subcontratação, através da ausência de veículos adequados, formalmente vinculados à empresa contratada, e de funcionários registrados habilitados a executarem o serviço de transporte escolar, bem como o desrespeito a legislação trabalhista, RECOMENDO a RESCISÃO CONTRATUAL, no prazo de 30 (trinta dias), com imediata abertura de novo certame, com fulcro no artigo 78, VI da Lei 8.666/93, ficando facultado à Administração Pública a utilização dos veículos e do pessoal empregado na prestação do serviço até a conclusão do novo procedimento licitatório (art. 80, II, da Lei 8.666/93).

No ensejo, requisito, no prazo de 30 (trinta) dias, que seja encaminhada a esta Procuradoria da República cópia do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal para execução de serviço de transporte escolar, além de lista contendo as seguintes informações:

a) veículos usados para o transporte escolar no município, com qualificação do proprietário e, caso o veículo não seja da empresa contratada pela prefeitura, contrato de aluguel firmado entre este e terceiro;

b) qualificação dos motoristas responsáveis pelo transporte escolar no município, devendo ser apresentado contrato de trabalho firmado entre os motoristas e a empresa contratada pela Prefeitura, bem como qualquer outro instrumento jurídico firmado entre o motorista e a empresa contratada para prestação de serviço de transporte escolar.

c) indicação de qual veículo é conduzido pelos respectivos motoristas.

d) qualificação do servidor municipal responsável pela fiscalização do contrato.

No mesmo prazo, deverá ser informado se o contrato está em consonância com a Lei 8.666/93 no que se refere à subcontratação.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial da União.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

RECOMENDAÇÃO-CIRCULAR Nº 38, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.002.000073/2013-26

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público Federal, por meio dos Procuradores da República no município de Juazeiro do Norte-CE, ao final subscritos, nos uso das atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e, ainda, no art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

Considerando que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, nos termos do art. 205 da Constituição Federal;

Considerando que o art. 54, VII, do ECA determina que: “É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”;

Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, no seu art. 11, inciso VI, estabelece que cabe ao Município incumbir-se do transporte escolar dos alunos da rede municipal;

Considerando que a empresa contratada para execução de serviço de transporte escolar deve executar o contrato diretamente por meio de empregados regularmente contratados e com carteira de trabalho assinada;

Considerando que a subcontratação integral da obra ou serviço contratado pela Administração Pública viola o caráter competitivo do certame e a isonomia entre os licitantes, além de permitir a execução do serviço contratado por pessoa sem a devida habilitação jurídica e qualificação técnica.

Considerando que é permitida apenas a subcontratação parcial da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração, no termos do art. 72 da Lei 8.666/93;

Considerando que a subcontratação de terceiros para execução de serviço de transporte escolar pelo contratante vencedor da licitação caracteriza subcontratação do serviço, em regra vedada pela Lei 8.666/93;

Considerando que, quando empresa contratada pelo Município para execução de serviço de transporte escolar contrata terceiro para executar esse serviço em seu próprio veículo sem subordinação direta àquela (empresa que contratou com a Prefeitura), sem vínculo empregatício, está caracterizada a subcontratação, prática vedada pela Lei de Licitação.

Considerando que essa prática ilícita é recorrente nos Municípios do Estado do Ceará;

Considerando que para não configurar a subcontratação, os responsáveis pela condução dos veículos de transporte escolar devem ser empregados, com carteira de trabalho assinada, da empresa contratada pela Prefeitura, diante da necessidade de subordinação;

Considerando que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93);

Considerando que a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato (art. 71, § 2º, da Lei 8.666/93);

Considerando que a prática de subcontratação irregular caracteriza ato de improbidade administrativa.

RECOMENDA a Vossa Excelência, Prefeito do Município de Caririaçu/CE, que:

I- Na celebração e execução do contrato de prestação de serviços de transporte escolar, proceda sua efetiva fiscalização, verificando, entre outros, se:

1. A empresa contratada possui funcionários com carteira assinada em número suficiente para execução do contrato;

2. A empresa contratada possui veículos adequados (art. 136 e 139 do Código de Trânsito Brasileiro) e em número suficiente para execução do contrato, ainda que alugados;

3. A empresa contratada recolhe adequadamente as verbas trabalhistas e previdenciárias decorrentes dos contratos de trabalho por ela mantidos para execução do serviço de transporte escolar;

4. A empresa contratada mantém contratos (formais ou informais) com particulares para que estes executem o serviço de transporte escolar em seus próprios veículos, sem subordinação direta (contrato de trabalho formal), o que caracteriza subcontratação;

5. Em caso de subcontratação, se está dentro do limite permitido pela Lei e pelo contrato.

II - Constatando subcontratação, através da ausência de veículos adequados, formalmente vinculados à empresa contratada, e de funcionários registrados habilitados a executarem o serviço de transporte escolar, bem como o desrespeito à legislação trabalhista, RECOMENDO a RESCISÃO CONTRATUAL, no prazo de 30 (trinta dias), com imediata abertura de novo certame, com fulcro no artigo 78, VI da Lei 8.666/93, ficando facultado à Administração Pública a utilização dos veículos e do pessoal empregado na prestação do serviço até a conclusão do novo procedimento licitatório (art. 80, II, da Lei 8.666/93).

No ensejo, requisito, no prazo de 30 (trinta) dias, que seja encaminhada a esta Procuradoria da República cópia do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal para execução de serviço de transporte escolar, além de lista contendo as seguintes informações:

a) veículos usados para o transporte escolar no município, com qualificação do proprietário e, caso o veículo não seja da empresa contratada pela prefeitura, contrato de aluguel firmado entre este e terceiro;

b) qualificação dos motoristas responsáveis pelo transporte escolar no município, devendo ser apresentado contrato de trabalho firmado entre os motoristas e a empresa contratada pela Prefeitura, bem como qualquer outros instrumento jurídico firmado entre o motorista e a empresa contratada para prestação de serviço de transporte escolar.

c) indicação de qual veículo é conduzido pelos respectivos motoristas.

d) qualificação do servidor municipal responsável pela fiscalização do contrato.

No mesmo prazo, deverá ser informado se o contrato está em consonância com a Lei 8.666/93 no que se refere à subcontratação. Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial da União.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

RECOMENDAÇÃO-CIRCULAR Nº 39, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.002.000072/2013-81

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público Federal, por meio dos Procuradores da República no município de Juazeiro do Norte-CE, ao final subscritos, nos uso das atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e, ainda, no art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

Considerando que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, nos termos do art. 205 da Constituição Federal;

Considerando que o art. 54, VII, do ECA determina que: “É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”;

Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, no seu art. 11, inciso VI, estabelece que cabe ao Município incumbir-se do transporte escolar dos alunos da rede municipal;

Considerando que a empresa contratada para execução de serviço de transporte escolar deve executar o contrato diretamente por meio de empregados regularmente contratados e com carteira de trabalho assinada;

Considerando que a subcontratação integral da obra ou serviço contratado pela Administração Pública viola o caráter competitivo do certame e a isonomia entre os licitantes, além de permitir a execução do serviço contratado por pessoa sem a devida habilitação jurídica e qualificação técnica.

Considerando que é permitida apenas a subcontratação parcial da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração, nos termos do art. 72 da Lei 8.666/93;

Considerando que a subcontratação de terceiros para execução de serviço de transporte escolar pelo contratante vencedor da licitação caracteriza subcontratação do serviço, em regra vedada pela Lei 8.666/93;

Considerando que, quando empresa contratada pelo Município para execução de serviço de transporte escolar contrata terceiro para executar esse serviço em seu próprio veículo sem subordinação direta àquela (empresa que contratou com a Prefeitura), sem vínculo empregatício, está caracterizada a subcontratação, prática vedada pela Lei de Licitação.

Considerando que essa prática ilícita é recorrente nos Municípios do Estado do Ceará;

Considerando que para não configurar a subcontratação, os responsáveis pela condução dos veículos de transporte escolar devem ser empregados, com carteira de trabalho assinada, da empresa contratada pela Prefeitura, diante da necessidade de subordinação;

Considerando que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93);

Considerando que a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato (art. 71, § 2º, da Lei 8.666/93);

Considerando que a prática de subcontratação irregular caracteriza ato de improbidade administrativa.

RECOMENDA a Vossa Excelência, Prefeito do Município de Campos Sales/CE, que:

I- Na celebração e execução do contrato de prestação de serviços de transporte escolar, proceda sua efetiva fiscalização, verificando, entre outros, se:

1. A empresa contratada possui funcionários com carteira assinada em número suficiente para execução do contrato;

2. A empresa contratada possui veículos adequados (art. 136 e 139 do Código de Trânsito Brasileiro) e em número suficiente para execução do contrato, ainda que alugados;

3. A empresa contratada recolhe adequadamente as verbas trabalhistas e previdenciárias decorrentes dos contratos de trabalho por ela mantidos para execução do serviço de transporte escolar;

4. A empresa contratada mantém contratos (formais ou informais) com particulares para que estes executem o serviço de transporte escolar em seus próprios veículos, sem subordinação direta (contrato de trabalho formal), o que caracteriza subcontratação;

5. Em caso de subcontratação, se está dentro do limite permitido pela Lei e pelo contrato.

II - Constatando subcontratação, através da ausência de veículos adequados, formalmente vinculados à empresa contratada, e de funcionários registrados habilitados a executarem o serviço de transporte escolar, bem como o desrespeito a legislação trabalhista, RECOMENDO a RESCISÃO CONTRATUAL, no prazo de 30 (trinta dias), com imediata abertura de novo certame, com fulcro no artigo 78, VI da Lei 8.666/93, ficando facultado à Administração Pública a utilização dos veículos e do pessoal empregado na prestação do serviço até a conclusão do novo procedimento licitatório (art. 80, II, da Lei 8.666/93).

No ensejo, requisito, no prazo de 30 (trinta) dias, que seja encaminhada a esta Procuradoria da República cópia do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal para execução de serviço de transporte escolar, além de lista contendo as seguintes informações:

a) veículos usados para o transporte escolar no município, com qualificação do proprietário e, caso o veículo não seja da empresa contratada pela prefeitura, contrato de aluguel firmado entre este e terceiro;

b) qualificação dos motoristas responsáveis pelo transporte escolar no município, devendo ser apresentado contrato de trabalho firmado entre os motoristas e a empresa contratada pela Prefeitura, bem como qualquer outros instrumento jurídico firmado entre o motorista e a empresa contratada para prestação de serviço de transporte escolar.

c) indicação de qual veículo é conduzido pelos respectivos motoristas.

d) qualificação do servidor municipal responsável pela fiscalização do contrato.

No mesmo prazo, deverá ser informado se o contrato está em consonância com a Lei 8.666/93 no que se refere à subcontratação.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial da União.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 127, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, art. 4º e art. 6º, § 9º todos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003199/2012-54, que tem como objeto (resumo): “HOSPITAIS REGIONAIS DE BRASÍLIA. PARTO. Indícios de que o representante estaria sendo impedido de acompanhar sua esposa grávida de 8 meses nos atendimentos realizados pelos hospitais regionais de Brasília. O representante teme por não poder acompanhá-la no momento do parto e pós-parto. Em tese, ocorreria um desrespeito à lei 11.108/2005”;

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 20, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 1º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo (PA) Nº 1.22.003.000416/2012-27, tendo por objeto “apurar ocorrência de veículo de carga transitando com excesso de peso em rodovia federal”;

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para investigar possível dano causado ao patrimônio público como decorrência do tráfego de veículos da pessoa jurídica GRANILUXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO MAR E GRAN EIRELI em rodovias federais com excesso de carga.

DESIGNAR a servidora Karilena Charra Ramos, técnico administrativo, matrícula nº 21276, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: GRANILUXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO MAR E GRAN EIRELI (representado);

2.promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF Nº 87/2010;

3. franqueie-se ao representado o prazo de 30 (trinta) dias para que preste os esclarecimentos que entenda pertinentes.

CIÊNCIA à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR/MPF), mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de email acompanhado desta Portaria em formato digital.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 114, DE 4 DE ABRIL DE 2013

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) é integrada pelos entes federativos do Brasil, ocorrendo transferências intergovernamentais de recursos financeiros para sua boa gestão;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 1.097/2006 do Ministério da Saúde que, ao dispor sobre a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde (PPI), estabelece seus objetivos, pressupostos, eixos orientadores e produtos, define-a como um procedimento instituído no âmbito do SUS pelo qual, em consonância com o processo de planejamento, são definidas e quantificadas as ações de saúde para a população residente em cada território, bem como efetuados os pactos intergestores para garantia de acesso da população aos serviços de saúde (artigo 1º, caput, da Portaria GM/MS nº 1.097/2006);

CONSIDERANDO que consubstancia um dos objetivos gerais da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde (PPI) definir os limites financeiros federais para a assistência de média e alta complexidade de todos os Municípios, compostos por parcela destinada ao atendimento da população do próprio Município em seu território e pela parcela correspondente à programação das referências recebidas de outros Municípios (artigo 3º, inciso III, da Portaria GM/MS nº 1.097/2006);

CONSIDERANDO relatório elaborado pela Superintendência de Controle e Avaliação Técnica de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás – SCATS-SES/GO, segundo o qual o Município de Jaraguá/GO executou apenas 90,62% do montante de R\$ 2.360.243,64 (dois milhões, trezentos e sessenta mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos) pertinente ao teto da PPI disponibilizado pela União em 2012, para atendimentos de média e alta complexidade na rede pública de saúde local;

CONSIDERANDO que essa situação dificulta sobremaneira o adequado acesso da população de Jaraguá/GO às ações e serviços públicos de saúde, sobretudo nos níveis de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar e legitimar a atuação das atribuições ministeriais,

RESOLVE instaurar inquérito civil público visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Jaraguá/GO, quanto à gestão e aplicação dos recursos financeiros da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde (PPI) disponibilizados pela União, para assistência de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, na rede pública de saúde local.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se neste inquérito civil público cópias da Portaria GM/MS nº 1097/2006, de 22/5/2006 e do relatório técnico SCATS/SES-GO – PPI 2012/MUNICÍPIOS;

c) oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Jaraguá/GO, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico SCATS/SES-GO – PPI 2012/MUNICÍPIOS, para conhecimento, e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações devidamente comprovadas: c.1) acerca das causas da não execução total dos recursos financeiros da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde (PPI), disponibilizados pela União em 2012, para assistência de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, na rede pública de saúde local; e c.2) sobre as providências efetivamente adotadas, visando assegurar a execução da totalidade dos recursos financeiros da PPI disponibilizados pela União em 2013, para assistência de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, na rede pública de saúde local;

d) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

e) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria-número dos autos.pdf, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br); e

f) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PORTARIA Nº 115, DE 4 DE ABRIL DE 2013

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) é integrada pelos entes federativos do Brasil, ocorrendo transferências intergovernamentais de recursos financeiros para sua boa gestão;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 1.097/2006 do Ministério da Saúde que, ao dispor sobre a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde (PPI), estabelece seus objetivos, pressupostos, eixos orientadores e produtos, define-a como um procedimento instituído no âmbito do SUS pelo qual, em consonância com o processo de planejamento, são definidas e quantificadas as ações de saúde para a população residente em cada território, bem como efetuados os pactos intergestores para garantia de acesso da população aos serviços de saúde (artigo 1º, caput, da Portaria GM/MS nº 1.097/2006);

CONSIDERANDO que consubstancia um dos objetivos gerais da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde (PPI) definir os limites financeiros federais para a assistência de média e alta complexidade de todos os Municípios, compostos por parcela destinada ao atendimento da população do próprio Município em seu território e pela parcela correspondente à programação das referências recebidas de outros Municípios (artigo 3º, inciso III, da Portaria GM/MS nº 1.097/2006);

CONSIDERANDO relatório elaborado pela Superintendência de Controle e Avaliação Técnica de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás – SCATS-SES/GO, segundo o qual o Município de Goianira/GO executou apenas 54,96% do montante de R\$ 1.600.082,62 (um milhão, seiscentos mil, oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) pertinente ao teto da PPI disponibilizado pela União em 2012, para atendimentos de média e alta complexidade na rede pública de saúde local;

CONSIDERANDO que essa situação dificulta sobremaneira o adequado acesso da população de Goianira/GO às ações e serviços públicos de saúde, sobretudo nos níveis de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar e legitimar a atuação das atribuições ministeriais,

RESOLVE instaurar inquérito civil público visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Goianira/GO, quanto à gestão e aplicação dos recursos financeiros da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde (PPI) disponibilizados pela União, para assistência de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, na rede pública de saúde local.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se neste inquérito civil público cópias da Portaria GM/MS nº 1097/2006, de 22/5/2006 e do relatório técnico SCATS/SES-GO – PPI 2012/MUNICÍPIOS;

c) oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Goianira/GO, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico SCATS/SES-GO – PPI 2012/MUNICÍPIOS, para conhecimento, e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações devidamente comprovadas: c.1) acerca das causas da não execução total dos recursos financeiros da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde (PPI), disponibilizados pela União em 2012, para assistência de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, na rede pública de saúde local; e c.2) sobre as providências efetivamente adotadas, visando assegurar a execução da totalidade dos recursos financeiros da PPI disponibilizados pela União em 2013, para assistência de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, na rede pública de saúde local;

d) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

e) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria-número dos autos.pdf, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br); e

f) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PORTARIA Nº 116, DE 4 DE ABRIL DE 2013

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) é integrada pelos entes federativos do Brasil, ocorrendo transferências intergovernamentais de recursos financeiros para sua boa gestão;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 1.097/2006 do Ministério da Saúde que, ao dispor sobre a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde (PPI), estabelece seus objetivos, pressupostos, eixos orientadores e produtos, define-a como um procedimento instituído no âmbito do SUS pelo qual, em consonância com o processo de planejamento, são definidas e quantificadas as ações de saúde para a população residente em cada território, bem como efetuados os pactos intergestores para garantia de acesso da população aos serviços de saúde (artigo 1º, caput, da Portaria GM/MS nº 1.097/2006);

CONSIDERANDO que consubstancia um dos objetivos gerais da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde (PPI) definir os limites financeiros federais para a assistência de média e alta complexidade de todos os Municípios, compostos por parcela destinada ao atendimento da população do próprio Município em seu território e pela parcela correspondente à programação das referências recebidas de outros Municípios (artigo 3º, inciso III, da Portaria GM/MS nº 1.097/2006);

CONSIDERANDO relatório elaborado pela Superintendência de Controle e Avaliação Técnica de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás – SCATS-SES/GO, segundo o qual o Município de Iporá/GO executou apenas 34,90% do montante de R\$ 3.722.245,77 (três milhões, setecentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos) pertinente ao teto da PPI disponibilizado pela União em 2012, para atendimentos de média e alta complexidade na rede pública de saúde local;

CONSIDERANDO que essa situação dificulta sobremaneira o adequado acesso da população de Iporá/GO às ações e serviços públicos de saúde, sobretudo nos níveis de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar e legitimar a atuação das atribuições ministeriais,

RESOLVE instaurar inquérito civil público visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Iporá/GO, quanto à gestão e aplicação dos recursos financeiros da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde (PPI) disponibilizados pela União, para assistência de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, na rede pública de saúde local.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se neste inquérito civil público cópias da Portaria GM/MS nº 1097/2006, de 22/5/2006 e do relatório técnico SCATS/SES-GO – PPI 2012/MUNICÍPIOS;

c) oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Iporá/GO, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico SCATS/SES-GO – PPI 2012/MUNICÍPIOS, para conhecimento, e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações devidamente comprovadas: c.1) acerca das causas da não execução total dos recursos financeiros da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde (PPI), disponibilizados pela União em 2012, para assistência de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, na rede pública de saúde local; e c.2) sobre as providências efetivamente adotadas, visando assegurar a execução da totalidade dos recursos financeiros da PPI disponibilizados pela União em 2013, para assistência de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, na rede pública de saúde local;

d) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

e) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria-número dos autos.pdf, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br); e

f) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PORTARIA Nº 117, DE 4 DE ABRIL DE 2013

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) é integrada pelos entes federativos do Brasil, ocorrendo transferências intergovernamentais de recursos financeiros para sua boa gestão;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 1.097/2006 do Ministério da Saúde que, ao dispor sobre a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde (PPI), estabelece seus objetivos, pressupostos, eixos orientadores e produtos, define-a como um procedimento

instituído no âmbito do SUS pelo qual, em consonância com o processo de planejamento, são definidas e quantificadas as ações de saúde para a população residente em cada território, bem como efetuados os pactos intergestores para garantia de acesso da população aos serviços de saúde (artigo 1º, caput, da Portaria GM/MS nº 1.097/2006);

CONSIDERANDO que consubstancia um dos objetivos gerais da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde (PPI) definir os limites financeiros federais para a assistência de média e alta complexidade de todos os Municípios, compostos por parcela destinada ao atendimento da população do próprio Município em seu território e pela parcela correspondente à programação das referências recebidas de outros Municípios (artigo 3º, inciso III, da Portaria GM/MS nº 1.097/2006);

CONSIDERANDO relatório elaborado pela Superintendência de Controle e Avaliação Técnica de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás – SCATS-SES/GO, segundo o qual o Município de Itaberaí/GO executou apenas 49,25% do montante de R\$ 1.866.491,83 (um milhão, oitocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos) pertinente ao teto da PPI disponibilizado pela União em 2012, para atendimentos de média e alta complexidade na rede pública de saúde local;

CONSIDERANDO que essa situação dificulta sobremaneira o adequado acesso da população de Itaberaí/GO às ações e serviços públicos de saúde, sobretudo nos níveis de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar e legitimar a atuação das atribuições ministeriais,

RESOLVE instaurar inquérito civil público visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Itaberaí/GO, quanto à gestão e aplicação dos recursos financeiros da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde (PPI) disponibilizados pela União, para assistência de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, na rede pública de saúde local.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se neste inquérito civil público cópias da Portaria GM/MS nº 1097/2006, de 22/5/2006 e do relatório técnico SCATS/SES-GO – PPI 2012/MUNICÍPIOS;

c) oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Itaberaí/GO, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico SCATS/SES-GO – PPI 2012/MUNICÍPIOS, para conhecimento, e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações devidamente comprovadas: c.1) acerca das causas da não execução total dos recursos financeiros da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde (PPI), disponibilizados pela União em 2012, para assistência de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, na rede pública de saúde local; e c.2) sobre as providências efetivamente adotadas, visando assegurar a execução da totalidade dos recursos financeiros da PPI disponibilizados pela União em 2013, para assistência de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, na rede pública de saúde local;

d) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

e) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria-número dos autos.pdf, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br); e

f) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PORTARIA Nº 118, DE 4 DE ABRIL DE 2013

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) é integrada pelos entes federativos do Brasil, ocorrendo transferências intergovernamentais de recursos financeiros para sua boa gestão;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 1.097/2006 do Ministério da Saúde que, ao dispor sobre a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde (PPI), estabelece seus objetivos, pressupostos, eixos orientadores e produtos, define-a como um procedimento instituído no âmbito do SUS pelo qual, em consonância com o processo de planejamento, são definidas e quantificadas as ações de saúde para a população residente em cada território, bem como efetuados os pactos intergestores para garantia de acesso da população aos serviços de saúde (artigo 1º, caput, da Portaria GM/MS nº 1.097/2006);

CONSIDERANDO que consubstancia um dos objetivos gerais da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde (PPI) definir os limites financeiros federais para a assistência de média e alta complexidade de todos os Municípios, compostos por parcela destinada ao atendimento da população do próprio Município em seu território e pela parcela correspondente à programação das referências recebidas de outros Municípios (artigo 3º, inciso III, da Portaria GM/MS nº 1.097/2006);

CONSIDERANDO relatório elaborado pela Superintendência de Controle e Avaliação Técnica de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás – SCATS-SES/GO, segundo o qual o Município de Inhumas/GO executou apenas 58,73% do montante de R\$ 5.283.055,68 (cinco milhões, duzentos e oitenta e três mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) pertinente ao teto da PPI disponibilizado pela União em 2012, para atendimentos de média e alta complexidade na rede pública de saúde local;

CONSIDERANDO que essa situação dificulta sobremaneira o adequado acesso da população de Inhumas/GO às ações e serviços públicos de saúde, sobretudo nos níveis de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar e legitimar a atuação das atribuições ministeriais,

RESOLVE instaurar inquérito civil público visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Inhumas/GO, quanto à gestão e aplicação dos recursos financeiros da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde (PPI) disponibilizados pela União, para assistência de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, na rede pública de saúde local.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se neste inquérito civil público cópias da Portaria GM/MS nº 1097/2006, de 22/5/2006 e do relatório técnico SCATS/SES-GO – PPI 2012/MUNICÍPIOS;

c) oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Inhumas/GO, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico SCATS/SES-GO – PPI 2012/MUNICÍPIOS, para conhecimento, e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações devidamente comprovadas: c.1) acerca das causas da não execução total dos recursos financeiros da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde (PPI), disponibilizados pela União em 2012, para assistência de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, na rede pública de saúde local; e c.2) sobre as providências efetivamente adotadas, visando assegurar a execução da totalidade dos recursos financeiros da PPI disponibilizados pela União em 2013, para assistência de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, na rede pública de saúde local;

d) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

e) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria-número dos autos.pdf, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br); e

f) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PORTARIA Nº 119, DE 4 DE ABRIL DE 2013

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) é integrada pelos entes federativos do Brasil, ocorrendo transferências intergovernamentais de recursos financeiros para sua boa gestão;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 1.097/2006 do Ministério da Saúde que, ao dispor sobre a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde (PPI), estabelece seus objetivos, pressupostos, eixos orientadores e produtos, define-a como um procedimento instituído no âmbito do SUS pelo qual, em consonância com o processo de planejamento, são definidas e quantificadas as ações de saúde para a população residente em cada território, bem como efetuados os pactos intergestores para garantia de acesso da população aos serviços de saúde (artigo 1º, caput, da Portaria GM/MS nº 1.097/2006);

CONSIDERANDO que consubstancia um dos objetivos gerais da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde (PPI) definir os limites financeiros federais para a assistência de média e alta complexidade de todos os Municípios, compostos por parcela destinada ao atendimento da população do próprio Município em seu território e pela parcela correspondente à programação das referências recebidas de outros Municípios (artigo 3º, inciso III, da Portaria GM/MS nº 1.097/2006);

CONSIDERANDO relatório elaborado pela Superintendência de Controle e Avaliação Técnica de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás – SCATS-SES/GO, segundo o qual o Município de Goiás/GO executou apenas 50,20% do montante de R\$ 2.743.948,97 (dois milhões, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) pertinente ao teto da PPI disponibilizado pela União em 2012, para atendimentos de média e alta complexidade na rede pública de saúde local;

CONSIDERANDO que essa situação dificulta sobremaneira o adequado acesso da população de Goiás/GO às ações e serviços públicos de saúde, sobretudo nos níveis de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar e legitimar a atuação das atribuições ministeriais,

RESOLVE instaurar inquérito civil público visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Goiás/GO, quanto à gestão e aplicação dos recursos financeiros da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde (PPI) disponibilizados pela União, para assistência de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, na rede pública de saúde local.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se neste inquérito civil público cópias da Portaria GM/MS nº 1097/2006, de 22/5/2006 e do relatório técnico SCATS/SES-GO – PPI 2012/MUNICÍPIOS;

c) oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Goiás/GO, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico SCATS/SES-GO – PPI 2012/MUNICÍPIOS, para conhecimento, e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações devidamente comprovadas: c.1) acerca das causas da não execução total dos recursos financeiros da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde (PPI), disponibilizados pela União em 2012, para assistência de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, na rede pública de saúde local; e c.2) sobre as providências efetivamente adotadas, visando assegurar a execução da totalidade dos recursos financeiros da PPI disponibilizados pela União em 2013, para assistência de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, na rede pública de saúde local;

d) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

e) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria-número dos autos.pdf, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br); e

f) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a competência do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

f) o Procedimento Administrativo nº 1.19.000.000284/2013-30, que noticia irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidos através do Convênio nº 658247 (TC/PAC 0120/09 – vigência 31/12/2009 a 14/03/2013) para a implementação de sistema de abastecimento de água, convênio celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de São Vicente de Férrer/MA, durante a administração do ex-prefeito JOÃO BATISTA FREITAS.

Determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a apuração do(s) fato(s) narrado(s), devendo serem realizadas as seguintes diligências:

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Registre-se na capa dos autos o nome do(a) Representante, se houver, e do(s) Representado(s) e o resumo do fato apurado.

Comunique-se, ainda, a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

Cumpra-se.

THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a competência do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

f) o Procedimento Administrativo nº 1.19.000.000895/2012-05, que noticia irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidos pela Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, gestão da ex-prefeita GLORISMAR ROSA VENÂNCIO, irregularidade relacionadas ao FUNDEB.

Determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a apuração do(s) fato(s) narrado(s), devendo serem realizadas as seguintes diligências:

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Registre-se na capa dos autos o nome do(a) Representante, se houver, e do(s) Representado(s) e o resumo do fato apurado.

Comunique-se, ainda, a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.
Cumpra-se.

THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a competência do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;
- c) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- d) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- f) o Procedimento Administrativo nº 1.19.000.000978/2012-96, que noticia irregularidades e desvio de verbas do FUNDEB, no município de viana, exercício 2010.

Determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a apuração do(s) fato(s) narrado(s), devendo serem realizadas as seguintes diligências:

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Registre-se na capa dos autos o nome do(a) Representante, se houver, e do(s) Representado(s) e o resumo do fato apurado.

Comunique-se, ainda, a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

Cumpra-se.

THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 101, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no inciso III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente previstos na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a defesa do meio ambiente (art. 129, inciso III, da Lei Fundamental, e artigo 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando o exercício funcional na área temática do Meio Ambiente relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter a Peça Informativa nº 1.20.000.000689/2010-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual degradação de área de preservação permanente em projeto de assentamento do INCRA, situado ao longo da Rodovia Estadual MT 471, bem como a responsabilidade por tais danos ambientais; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 132, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000779/2012-67 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades perpetradas pela Unidade de Educação de Cuiabá (UNEC) em virtude de imposição de seguro de vida de de acidentes pessoais como requisito para participação no curso profissionalizante de técnico em transações imobiliárias (TTI) do Eixo Tecnológico Gestão de Negócios da Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade à distância; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 156, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000758/2012-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a omissão do ex-prefeito de Chapada dos Guimarães, Gilberto Schwarz de Mello (gestão 2005/2008), quanto ao dever de prestação de contas referentes ao Convênio 761/2008 (SIAFI 629341), firmado com o Ministério do Turismo; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 172, DE 1º DE ABRIL DE 2013

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, como preceitua o artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que, nos termos da alínea c do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a políticas fundiárias e a reforma agrária;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº4.504/64, compete ao Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da Política Nacional de Reforma Agrária;

Considerando que constitui atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão fiscalizar a escorreita implementação da reforma agrária pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

Considerando, nesta linha, que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, nos termos da alínea h do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que a regularização fundiária no Estado de Mato Grosso se revela extremamente problemática, sobretudo em virtude dos conflitos decorrentes do arrostamento de interesses, gerando insegurança permanente;

Considerando a necessidade de mais informações acerca da implementação da reforma agrária na área denominada “Jangada Roncador”, localizado no município de Chapada dos Guimarães/MT, em especial a regular concessão de créditos aos assentados;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.001144/2012-87 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de “fiscalizar a implementação da reforma agrária no assentamento ‘Jangada Roncador’, localizado no município de Chapada dos Guimarães/MT, sobretudo a concessão de créditos aos assentados”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações do INCRA, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 183, DE 3 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a anulação da Portaria nº 299, de 17.05.1996, por meio da qual restou declarada a Terra Indígena Tereza Cristina, bem como dos estudos de identificação e delimitação da TI, ocasionando a necessidade de realização de novos estudos;

Considerando que a citada anulação dos estudos de identificação e delimitação ocorreu no ano de 1998, mas que até meados do ano de 2012 não houve sequer o início dos procedimentos tendentes à realização de novos estudos;

Considerando as informações prestadas pela FUNAI no sentido de que tais estudos constam no planejamento do primeiro semestre do exercício de 2012;

Considerando a inexistência de informações acerca da efetivação e conclusão dos estudos, bem como dos procedimentos seguintes tendentes à demarcação da Terra Indígena;

Considerando, portanto, a imprescindibilidade da realização de diligências junto à FUNAI, bem como o esgotamento do prazo para encerramento deste procedimento administrativo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

R E S O L V E converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMPPF.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 184, DE 4 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos e do meio ambiente;

Considerando a notícia de que a construção da Ferrovia de Integração Centro Oeste – FICO – EF 354 poderá atingir interesses de povos indígenas do Estado de Mato Grosso;

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme dispõe o inciso II do art. 2º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, com o objetivo de apurar eventuais impactos da construção da Ferrovia de Integração Centro Oeste – FICO – EF 354 sobre os povos indígenas do Mato Grosso, especialmente os Karajá, Xavante, povos do Parque do Xingu, Manoki, Enawene Nawe, Cinta Larga, Nambikwara e Paresi.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração às egrégias 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 190, DE 4 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e no artigo 5º, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, e artigo 6º, inciso VII, alínea “b” e “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Constituição da República);

Considerando a notícia de que as dificuldades de acesso à Terra Indígena Aripuanã, do povo Cinta Larga, inviabilizam a prestação de serviços públicos essenciais aos índios, como atendimento da Funai;

Considerando a imprescindibilidade da realização de obras de melhorias no acesso para beneficiar a população indígena;

Considerando, ademais, o esgotamento do prazo previsto no §1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMPF, com o objetivo de promover as medidas necessárias para melhoria das estradas de acesso à Terra Indígena Aripuanã.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 191, DE 4 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e V, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e”, e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, inciso V, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o requerimento do CONDISI-Cuiabá formulado perante a SESAI de aumentar o número de vagas de auxiliar de enfermagem indígena referentes ao Convênio 758168/2011 firmado entre a SESAI e a SPDM. Pleito não atendido pela SESAI.

R E S O L V E, com fundamento no inciso II do art. 2º da Resolução 87/2010 do CSMPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de acompanhamento do atendimento, pela SESAI, do requerimento do CONDISI-Cuiabá, de forma a garantir a prestação do serviço de saúde, especialmente a atenção básica junto às comunidades indígenas.

Após os registros necessários, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 192, DE 4 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos III e V, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando a publicação pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE da Avaliação Ambiental Integrada da Bacia do Rio Araguaia;

Considerando que o Rio Araguaia é um dos principais rios que integra a grande Bacia do Rio Tocantins, compondo diversas Sub-Bacias que se estendem pelos estados de Tocantins, Goiás, Mato Grosso, Pará, Maranhão e Distrito Federal;

Considerando que na região, conforme o estudo apresentado, foram identificadas 27 (vinte e sete) Terras Indígenas;

Considerando que, dentre tais TI, situam-se no estado de Mato Grosso as listadas a seguir: Kudorojari, Marãiwatsédé, Merure, Pimentel Barbosa, Sagradouro/Volta Grande, São Marcos, Areões, Areões I, Areões II, Karajá de Aruanã II, Cacique Fontoura, São Domingos e Tapirapé/Krajá;

Considerando os impactos que os empreendimentos energéticos podem ocasionar em face dos direitos das populações indígenas e tradicionais;

Considerando, ainda, a necessidade de realização de novas diligências, bem como o esgotamento do prazo para encerramento deste procedimento administrativo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, R E S O L V E converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMPF, com o objetivo de acompanhar os estudos e, eventualmente, todas as etapas do licenciamento ambiental dos empreendimentos energéticos da Bacia do Rio Araguaia no âmbito de atribuição desta Procuradoria da República em Mato Grosso.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 199, DE 4 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e V, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que o art. 225 da Constituição estabelece que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que incumbe ao Poder Público a definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, § 1º, III, CF);

Considerando, por outro lado, que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que, nos termos do Decreto nº 6.040/2007, Povos e Comunidades Tradicionais são os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

Considerando que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT, instituída pelo Decreto nº 6.040/2007, tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições;

Considerando ser objetivo específico da PNPCT garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica (art. 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040/2007);

Considerando que o Instituto Chico Mendes tem, dentre as suas principais atribuições, a tarefa de apresentar e editar normas e padrões de gestão de unidades de conservação federais; de propor a criação, regularização fundiária e gestão das unidades de conservação; e de apoiar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), conforme a Lei nº 11.516/2007;

Considerando a remessa a esta Procuradoria da República de cópia do expediente PR-AM-000619/2010, que versa sobre a sobreposição do Parque Nacional do Juruena com o território tradicional do povo indígena Apiakás e isolados, bem como de populações tradicionais (ribeirinhos);

Considerando que o citado expediente indica ocorrência de conflitos entre os gestores do Parque Nacional do Juruena e os povos indígenas e tradicionais, especialmente quanto à utilização de recursos naturais no interior da Unidade de Conservação;

Considerando a existência do Processo 08620.0073/2010, em curso na FUNAI, no âmbito do qual já foram aprovados os estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Apiaká do Pontal e Isolados, em área sobreposta em parte aos limites do Parque Nacional do Juruena;

Considerando os estudos realizados no âmbito da ação civil pública nº 2010.36.00.004031-7, em trâmite na Segunda Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, dos quais ressaltamos que as atividades extrativistas desenvolvidas de forma tradicional pelos índios e populações tradicionais podem ser compatíveis com a existência e finalidade do Parque, não causando impacto ambiental na UC;

Considerando a necessidade de averiguar a existência de tais conflitos, bem como as medidas aptas a solucioná-los;

Considerando a imprescindibilidade de acompanhamento do procedimento tendente à identificação e delimitação da Terra Indígena Apiaká do Pontal e Isolados, o qual está diretamente relacionado à garantia dos territórios tradicionalmente ocupados pelos indígenas;

Considerando, portanto, a necessidade de realização de diligências, bem como o esgotamento do prazo para encerramento deste procedimento administrativo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

R E S O L V E converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMFP.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª e 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 200, DE 5 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e no artigo 5º, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, e artigo 6º, inciso VII, alínea “b” e “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Constituição da República);

Considerando a informação de o IBAMA estaria procedendo com irregularidade na análise ambiental da instalação de linhas de transmissão denominadas de Porto Velho-Araraquara 1 e 2, com repercussão em terras indígenas situadas ao longo dessas linhas;

Considerando que os fatos em questão exigem a consulta aos povos indígenas, com participação oficial da FUNAI;

Considerando que os estudos de impacto ambiental devem considerar o componente indígena, observando necessariamente os impactos diretos e indiretos;

R E S O L V E, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar irregularidades no licenciamento ambiental das linhas de transmissão de energia Porto Velho-Araraquara 1 e 2, sob a responsabilidade do IBAMA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 201, DE 5 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000198/2013-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades praticadas na execução do convênio nº 2965/2003, celebrado entre o Ministério da Saúde e o Estado de Mato Grosso, para construção do Centro Nefrológico de Referência, sediado no Hospital Universitário Júlio Müller; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 202, DE 4 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000115/2012-06 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades em contratação realizada pela Empresa de Pesquisa Energética do Ministério de Minas e Energia.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 05/04/2013

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.22.003.000161/2011-11, REFERENTE a transporte de mercadorias em veículos de carga, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito;

PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, como compromitente, e a pessoa de Antônio José do Carmo Riva, como compromissária.

OBJETO: compromete-se a não promover o transporte de mercadorias próprias ou de terceiros, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de veículo próprio ou fretado, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito; Obriga-se, outrossim, a adquirir e doar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste acordo, equipamentos que possam integrar o patrimônio do DNPM em Patos de Minas, observado o valor de R\$ 3.000,00 e as necessidades do referido órgão. VIGÊNCIA: indeterminada. DATA DA ASSINATURA: 05.04.2013.

PORTARIA Nº 29, DE 26 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Teófilo Otoni/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e no art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e outros interesses difusos e coletivos, zelando pela observância dos princípios constitucionais da ordem econômica (art.127, caput, art.129, II e III, da CF/88; art.5º, II, “c”, III, “b”, art.6º, XIV, “b”, da LC nº 75/93; art.1º, IV e V, art.5º, I, art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85);

. o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito, priorizando, em suas ações, a defesa da vida (art.1º, §§2º e 5º, da Lei nº 9.503/97);

. somente podem transitar pelas vias terrestres veículos com peso e dimensões conforme os limites estabelecidos pelo CONTRAN, configurando infração transitar pela via com excesso de peso (arts.99 e 231, V, da Lei nº 9.503/97);

. a livre concorrência consiste em princípio basilar da ordem econômica e que a legislação sanciona as práticas predatórias para dominação de mercados e eliminação da concorrência (art.170, IV, da CF/88; arts.1º e 36 da Lei nº 12.529/11);

. o transporte rodoviário de cargas com peso acima do limite permitido coloca em risco a vida e a integridade física dos usuários, danifica a camada asfáltica da rodovia, com lesão ao patrimônio público, e importa redução dos custos da atividade, caracterizando concorrência desleal para com os empresários que cumprem a lei;

. os elementos carreados às peças informativas n.º 1.22.023.000097/2013-01 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Tráfego de veículos transportadores de recursos minerais da empresa ATLÂNTICA TRADING EXPORTAÇÃO DE GRANITO LTDA., sediada em Medina/MG, com excesso de peso, pela rodovia BR-116 e outras.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Solicite-se à ASSPA (ou, sendo o caso, à JUCEMG) cópias dos instrumentos do contrato social e alterações, certidão ou outras informações disponíveis sobre a empresa ATLÂNTICA TRADING EXPORTAÇÃO DE GRANITO LTDA.;

2) Oficie-se à mineradora requisitando-lhe, em 60 dias, cópias, em ordem sequencial, de todas as notas fiscais de saída no período de junho/2012 a agosto/2012;

3) Cls. com a resposta supra ou decorrido o prazo.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

PORTARIA Nº 30, DE 28 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Teófilo Otoni/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6.º, VII, 7.º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5.º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4.º, da CF/88; arts.6.º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. os elementos carreados às peças informativas n.º 1.22.023.000166/2013-78 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores do município de Santa Helena de Minas/MG e pelos administradores da empresa WM Produções e Eventos Ltda. na execução de convênio celebrado em 2009 com o Ministério do Turismo, que tinha por objeto a realização de evento festivo no município (Convênio n.º 703549/2009).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Haja vista que os fatos veiculados neste feito também repercutem na esfera penal, extraíam-se cópias integrais dos autos, atuando-as como peças informativas criminais e remetendo-as à DPF/GVS/MG com requisição de instauração de inquérito policial para cabal apuração de possíveis crimes previstos nos arts.89 e 90 da Lei n.º 8.666/93, arts.312, 317 e 333, todos do Código Penal, e/ou art.1.º do Decreto-lei n.º 201/67, cumprindo sejam adotadas, entre outras providências reputadas úteis pela autoridade policial, as seguintes: a) obtenção de cópias integrais dos autos dos procedimentos administrativos de licitação e de dispensa/inexigibilidade realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Helena de Minas/MG para execução do objeto do Convênio (n.º 703549/2009) celebrado com o Ministério do Turismo (processos de dispensa n.ºs 021/2009 e/ou 026/2009 e processo licitatório n.º 027/2009), que culminaram com a contratação da empresa WM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.; b) obtenção junto ao Ministério do Turismo das principais peças relativas ao Convênio celebrado com o Município de Santa Helena de Minas/MG (n.º 703549/2009), inclusive prestação de contas; c) aproveitamento (com traslado de cópias das peças) dos atos praticados no inquérito policial instaurado a partir da requisição ministerial no procedimento administrativo n.º 1.22.009.000389/2012-32, da Procuradoria da República em Governador Valadares/MG (fls.356/366 – num. or.); d) inquirição dos artistas que teriam se apresentado no evento (GINO e GENO, SAMANTHA – fl.20 num. or.), bem como do prefeito, secretário de turismo e servidores da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Minas/MG;

2) Após, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, aguarde-se por 120 dias o trâmite do inquérito policial vislumbrado no item anterior e, em sequência, trasladem-se para os presentes autos cópias de suas principais peças.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

PORTARIA Nº 40, DE 3 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, V, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que no procedimento administrativo nº 1.22.003.000529/2012-22 estão sendo apuradas as causas do suposto baixo número de cirurgias oftalmológicas no Hospital de Clínicas de Uberlândia (HCU), o que pode prejudicar os pacientes e a formação dos médicos residentes;

CONSIDERANDO que no citado procedimento também é apurada suposta sobrecarga dos oftalmologistas do referido hospital, além de possível descumprimento de exigências para credenciamento da residência médica em oftalmologia;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para perfeita verificação dos fatos;

DELIBERA POR:

1. converter o procedimento administrativo nº 1.22.003.000529/2012-22 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “PATRIMÔNIO PÚBLICO E SAÚDE – UBERLÂNDIA – HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – SUPOSTA OMISSÃO NO SERVIÇO DE OFTALMOLOGIA DO HCU NA FORMAÇÃO DE MÉDICOS RESIDENTES – POSSÍVEL PREJUÍZO AO ATENDIMENTO AO PÚBLICO – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS PARA RESIDÊNCIA MÉDICA EM OFTALMOLOGIA”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e envie o respectivo arquivo à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. determinar que a assessoria elabore ofício à Pró-Reitoria de Recursos Humanos da UFU, requisitando as informações indicadas no item “a” da fl. 26, e ofício à Comissão de Residência Médica da UFU, requisitando as informações indicadas no item “b” da fl. 26; remeter cópia das fls. 26 e 31; prazo de 20 dias para resposta.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA

PORTARIA Nº 41, DE 3 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, I, “h” ser atribuição do Ministério Público Federal defender os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, II, “c” ser atribuição do Ministério Público Federal zelar pelos princípios constitucionais relativos à atividade econômica, dentre os quais está a livre iniciativa, da qual decorre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as disposições legais;

CONSIDERANDO que no procedimento administrativo nº 1.22.000.002373/2012-44 está em apuração possível atuação irregular do Conselho Regional de Óptica e Optometria de Minas Gerais, que estaria efetivando cobranças e fiscalizações indevidas contra os profissionais do setor;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para perfeita verificação dos fatos;

DELIBERA POR:

1. converter o procedimento administrativo nº 1.22.000.002373/2012-44 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “PATRIMÔNIO PÚBLICO E LIBERDADE PROFISSIONAL – CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE MINAS GERAIS – SUPOSTA PRÁTICA DE FISCALIZAÇÕES E COBRANÇAS INDEVIDAS”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e envie o respectivo arquivo à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. determinar que os autos permaneçam acautelados em cartório, por 30 dias, para que se aguarde a resposta ao expediente de fl. 75.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA

PORTARIA Nº 76, DE 4 DE ABRIL DE 2013

CONSIDERANDO:

Que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

Que a Lei Complementar 75/93 dispõe em seu art. 6º competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inc. VII, b), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente (inc. XIV, g);

Que a documentação em anexo relembra que em 29 de março de 2003, uma barragem de rejeitos industriais se rompeu em Cataguases espalhando rejeitos industriais, por 20 km do Rio Paraíba do Sul, noticiando, ainda, que existem 12 barragens de rejeitos industriais mantidas por diversas empresas no leste de Minas Gerais próximas à Bacia do Rio Paraíba do Sul, com grande risco de rompimento e a consequente causação de graves danos ambientais de forma semelhante à ocorrida em 2003;

Que a documentação em anexo informa a existência de barragens de rejeitos industriais mantidas por empresas que exploram Mineração de Bauxita e de Papel/Celulose em Itamarati de Minas-MG, Miraf-MG e Cataguases-MG, municípios situados na circunscrição de atribuição desta procuradoria;

Que a referida notícia arrola o número de barragens, as atividades e as empresas que mantem barragens de rejeitos industriais nos referidos municípios, na forma abaixo descrita:

Município	Atividade	Número de Barragens	Empresas
Itamarati de Minas-MG	Mineração de Bauxita	1	CBA (Votorantim)
Miraf-MG	Mineração de Bauxita	1	CBA (Votorantim)
Miraf-MG	Mineração de Bauxita	1	Min. Rio Pomba Cataguases
Cataguases-MG	Papel/Celulose	2	Florestal Cataguases

Que a mesma documentação descreve a existência de milhões de litros de rejeitos industriais retidos nas referidas barragens, cujo rompimento futuro poderá causar danos da mesma magnitude do desastre de Cataguases-MG em 2003 no Rio Pomba;

Que diante dos fatos noticiados e o sério risco de dano ambiental futuro ao referido curso d'água, impõe-se, por força do art. 225, §1º, I, da Constituição da República e do art. 2º, III, da Lei 9.433/97 (Lei da Política Nacional dos Recursos Hídricos) a adoção de medidas preventivas que evitem o rompimento das barragens e a consequente poluição em grande escala da bacia hidrográfica em apreço;

Que por força do art. 20, III, da Constituição da República os rios que banhem mais de um Estado são bens da União;

Que segundo os critérios definidos pela ANA – Agência Nacional de Águas na resolução 399 de 22/07/2004¹, os trechos de rios que compõem os cursos principais das bacias hidrográficas que trespassam ou compõem limites estaduais são de domínio federal.

Que a jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que as ações que visam proteger bacias hidrográficas que banhem mais de um Estado na forma regulamentada pela ANA – Agência Nacional de Águas são de competência da justiça federal²;

Que o rio Paraíba do Sul e seus afluentes banham mais de um Estado (Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo) atrairdo assim a competência da justiça federal para processar e julgar e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para propor eventual ação civil pública ambiental com a finalidade de proteger a bacia hidrográfica do referido curso d'água;

Que, em razão de todo o exposto, é atribuição desta Procuradoria da República acompanhar as medidas preventivas que vem sendo adotadas quanto aos fatos acima apresentados;

RESOLVO instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, determinando as seguintes diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, consignando a seguinte ementa: AMBIENTAL. Rio Paraíba do Sul. Barragens de rejeitos industriais nos municípios de Miraf-MG, Cataguases-MG e Itamarati de Minas-MG. Apura e acompanha as medidas preventivas contra dano ambiental na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

2. Oficie-se as empresas relacionadas acima, com cópia da notícia anexa, para que prestem informações no prazo de 30 dias acerca das medidas que estão sendo tomadas para se evitar danos ambientais na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.

3. Oficie-se a Agência Nacional de Águas, com cópia da notícia anexa, para que, no prazo de 30 dias, preste informações sobre procedimentos administrativos instaurados e as medidas adotadas em seu âmbito de atuação com o escopo de prevenir novos acidentes ambientais na bacia hidrográfica em apreço, sobretudo no trecho em que se localizam as Barragens situadas nos municípios de Miraf-MG, Itamarati de Minas-MG e Cataguases-MG;

4. Oficie-se o IGAM-MG, com cópia da notícia anexa, para que, no prazo de 30 dias, preste informações sobre procedimentos administrativos instaurados e as medidas adotadas em seu âmbito de atuação com o escopo de prevenir novos acidentes ambientais na bacia hidrográfica em apreço, sobretudo no trecho em que se localizam as Barragens situadas nos municípios de Miraf-MG, Itamarati de Minas-MG e Cataguases-MG;

5. Oficie-se a FEAM-MG, com cópia da notícia anexa, para que, no prazo de 30 dias, preste informações sobre procedimentos administrativos instaurados e as medidas adotadas em seu âmbito de atuação com o escopo de prevenir novos acidentes ambientais na bacia hidrográfica em apreço, sobretudo no trecho em que se localizam as Barragens situadas nos municípios de Miraf-MG, Itamarati de Minas-MG e Cataguases-MG;

6. Tendo em vista que a notícia em anexo faz menção à existência de Barragens também nos municípios de Mar de Espanha-MG, Juiz de Fora-MG e Descoberto-MG, oficie-se a Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora, com cópia da portaria de instauração e da notícia em anexo para que tome as providências que julgar cabíveis, quanto aos municípios de sua atribuição.

7. Acautelem-se os autos por 60 dias ou até a resposta dos ofícios.

Fica a servidora Lilian Salgado Carielo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Dê-se ciência da instauração à egrégia 4ª CCR, inclusive para fins de publicação da presente portaria.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE

RECOMENDAÇÃO Nº 52, DE 1 DE ABRIL DE 2013

O Procurador da República titular do 1º Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no uso das duas atribuições previstas no Art. 6º, XX c/c Art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993, em razão do que consta nos autos do inquérito civil público Cível nº 1.22.000.003722/2011-64, instaurado ex officio, RESOLVE RECOMENDAR à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, na pessoa do seu Presidente, que, sob pena de responsabilização pessoal, promova, no prazo DE 15 dias, a invalidação (revogação/anulação) da Portaria ANTT nº 65, de 01/03/2011, através da qual foi autorizada a alienação de bens públicos sem a observância de requisitos legais contidos na Lei 8666/1993, conforme consta do anexo despacho proferido nos autos do inquérito civil público acima referido, cujo teor fica fazendo parte integrante deste ato.

Fica consignada a necessidade de comunicação ao Ministério Público Federal das providências adotadas, ao fim do prazo consignado, esclarecendo-se que eventual ausência de comunicação será considerada como recusa de acolhimento desta recomendação, o que ensejará a judicialização da causa perante a Justiça Federal.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO DE 5 DE ABRIL DE 2013

ICP 1.23.000.000004/2009-84

1. O feito ainda não se encontra devidamente instruído. Não foi analisada, ainda, a farta documentação encaminhada pela Prefeitura de Capitão Poço. Prorrogue-se o feito por mais um ano, nos termos do art. 9º, da Res. 23/2007, do CNMP. Comunique-se à PFDC.

2. Retornem os autos conclusos, para análise.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE ABRIL DE 2013

ICP 1.23.000.000165/2011-92

1. O feito ainda não se encontra devidamente instruído. Embora haja documentação advinda do TCM, impende analisar eventuais prestações de contas junto ao FNDE, já que a possível má utilização dos recursos públicos diz respeito ao Programa de Apoio ao Transportes Escolar (Educação Básica). Prorrogue-se o feito por mais um ano, nos termos do art. 9º, da Res. 23/2007, do CNMP. Comunique-se à 5ª CCR, pelo ÚNICO.

2. Oficie-se ao FNDE, com cópias pertinentes do relatório da CGU, solicitando informações sobre eventual prestação de contas perante a autarquia.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE ABRIL DE 2013

ICP 1.23.000.000174/2011-83

1. O feito ainda não se encontra devidamente instruído. Não houve resposta do prefeito requisitado, apesar das diversas reiterações. Sabidamente, a Prefeitura de Cachoeira do Piriá não está mais sob a chefia das autoridades requisitadas anteriormente. Além disto, é de conhecimento desta Procuradoria que, segundo notícias jornalísticas e da atual Prefeita, ao fim do mandato, o Prefeito anterior (que não atendeu às requisições deste Parquet Federal) não fez qualquer transição e desapareceu com a documentação da administração pública. Em razão deste contexto, impende estabelecer diáologo com a atual gestão, com o fim de verificar o andamento de programas governamentais lastreados em recursos públicos federais.

2. Ante o exposto, prorrogue-se o feito por mais um ano, nos termos do art. 9º, da Res. 23/2007, do CNMP. Comunique-se à PFDC.

3. Expeça-se ofício à Prefeitura, indagando sobre a existência de informações sobre o Programa Inclusão Digital, especialmente no que tange às constatações da CGU. Encaminhe-se cópias pertinentes.

4. Extraia-se cópias integrais, inclusive dos AR's, para instruir inquérito civil público existente nesta PRM, sobre a ausência de respostas às requisições do MPF.

5. Oficie-se à CGU, solicitando cópia integral do procedimento administrativo, no que tange às irregularidades investigadas no presente inquérito civil.

6. Após, conclusos.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE ABRIL DE 2013

ICP 1.23.000.001125/2009-43

1. O feito ainda não se encontra devidamente instruído. Foi expedida, recentemente, requisição à Prefeitura, sobre o Plano Municipal de Saúde. Prorroque-se o feito por mais um ano, nos termos do art. 9º, da Res. 23/2007, do CNMP. Comunique-se à PFDC.

2. Aguarde-se o prazo para resposta. Se, decorrido tempo razoável de 50 dias, a contar da expedição, não houver resposta, reitere-se, independentemente de novo despacho.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE ABRIL DE 2013

ICP 1.23.000.002359/2011-22

1. O feito aportou recentemente nesta PRM, por declínio de atribuição do 3º Ofício da PRPA. Com efeito, vieram os autos conclusos há menos de um mês e não foi possível a análise da documentação. Considerando já aportou nesta PRM com prazo vencido, é cabível a prorrogação. Prorroque-se o feito por mais um ano, nos termos do art. 9º, da Res. 23/2007, do CNMP. Comunique-se à 6ª CCR, pelo ÚNICO.

2. Retornem os autos imediatamente, após as anotações de praxe, para análise da documentação.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE ABRIL DE 2013

ICP 1.23.000.002535/2008-21

1. O feito não está devidamente instruído. Requisições feitas ainda no ano passado não foram atendidas. Houve o término da legislatura em 2012. Porém, o Prefeito requisitado foi reeleito, segundo informações contidas no sítio do TRE. Prorroque-se o feito por mais um ano, nos termos do art. 9º, da Res. 23/2007, do CNMP. Comunique-se à PFDC, pelo ÚNICO.

2. Reitere-se a requisição não atendida. Expeça-se com ARMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE ABRIL DE 2013

ICP 1.23.000.000071/2012-02

1. O feito não está devidamente instruído. O INCRA ainda não encaminhou resposta. Prorroque-se o feito por mais um ano, nos termos do art. 9º, da Res. 23/2007, do CNMP. Comunique-se à 5ª CCR, pelo ÚNICO.

2. Após o decurso, sem resposta, de prazo razoável de 50 dias, desde a expedição, reitere-se a requisição, com entrega em mãos e todas as advertências legais.

3. Após, conclusos.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE ABRIL DE 2013

ICP 1.23.000.000099/2010-70

1. O feito ainda não se encontra devidamente instruído. Não foi analisada, ainda, documentação advinda do MDS, em razão do volume de feitos extrajudiciais nesta Procuradoria e da falta de servidores. Prorroque-se o feito por mais um ano, nos termos do art. 9º, da Res. 23/2007, do CNMP. Comunique-se à 5ª CCR, pelo ÚNICO.

2. Retornem os autos conclusos, para análise.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE ABRIL DE 2013

ICP 1.23.000.000564/2011-53

1. O feito não está devidamente instruído. Requisições feitas ainda no ano passado não foram atendidas. Houve o término da legislatura em 2012. Porém, o Prefeito requisitado foi reeleito, segundo informações contidas no sítio do TRE. Prorrogue-se o feito por mais um ano, nos termos do art. 9º, da Res. 23/2007, do CNMP. Comunique-se à PFDC, pelo ÚNICO.
2. Reitere-se a requisição não atendida. Expeça-se com ARMP.
3. Considerando que a última requisição fora enviada com AR, extraia-se cópias para juntada ao ICP sobre a demora nas respostas do Prefeito de Nova Esperança do Piriá-PA.
4. Extraia-se cópias também para juntada aos autos da PI autuada em decorrência do ICP acima referida (PI 056/2013).
5. Após, conclusos.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE ABRIL DE 2013

ICP 1.23.000.001517/2009-11

1. O feito não está devidamente instruído. Não há informações suficientes sobre o Plano Municipal de Educação. Houve renovação na gestão da Prefeitura, por ocasião do término da legislatura 2009-2012.
2. Prorrogue-se o feito por mais um ano, nos termos do art. 9º, da Res. 23/2007, do CNMP. Comunique-se à PFDC, pelo ÚNICO.
3. Expeça-se novo ofício, delineando o objetivo do presente inquérito civil público, para que a atual gestão preste as informações atualizadas sobre o PME.
4. Após, conclusos.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE ABRIL DE 2013

ICP 1.23.000.003262/2008-31

1. O feito ainda não se encontra devidamente instruído. Não houve, ainda, a auditoria solicitada ao DENASUS, nos termos da resposta contida no Ofício 181/13 daquele órgão. Ante o exposto, prorrogue-se o feito por mais um ano, nos termos do art. 9º, da Res. 23/2007, do CNMP. Comunique-se à PFDC.
2. Acautele-se o feito em Secretaria por 60 dias e, independentemente de novo despacho, expeça-se novo ofício ao DENASUS, solicitando informações sobre a auditoria incluída na pauta de demanda do presente exercício.
3. Após, conclusos.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE ABRIL DE 2013

ICP 1.23.000.001121/2009-65

1. O feito não está devidamente instruído. Requisições feitas ainda no ano passado não foram atendidas. A Prefeitura não se encontra sob o comando do prefeito anterior, que não enviou as respostas.
2. Prorrogue-se o feito por mais um ano, nos termos do art. 9º, da Res. 23/2007, do CNMP. Comunique-se à PFDC, pelo ÚNICO.
3. Expeça-se novo ofício, delineando o objetivo do presente inquérito civil público, para que a atual gestão preste as informações devidas.
4. Após, conclusos.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE ABRIL DE 2013

ICP 1.23.000.002599/2008-21

1. O feito não está devidamente instruído. Requisições feitas ainda no ano passado não foram atendidas. A Prefeitura não se encontra sob o comando do prefeito anterior, que não enviou as respostas.
2. Prorrogue-se o feito por mais um ano, nos termos do art. 9º, da Res. 23/2007, do CNMP. Comunique-se à PFDC, pelo ÚNICO.

3. Expeça-se novo ofício, delineando o objetivo do presente inquérito civil público, para que a atual gestão preste as informações devidas.

4. Após, conclusos.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE ABRIL DE 2013

ICP 1.23.000.003208/2008-96

1. O feito não está devidamente instruído. Requisições feitas ainda no ano passado não foram atendidas. Verifico, porém, que as requisições foram expedidas com nome equivocado (FERNANDO CHAVES FRANCO), quando, em verdade, o nome do Prefeito é FRANCISCO CHAVES FRANCO.

2. Prorroque-se o feito por mais um ano, nos termos do art. 9º, da Res. 23/2007, do CNMP. Comunique-se à PFDC, pelo ÚNICO.

3. Expeça-se novo ofício, com ARMP e advertências, requisitando informações ao Prefeito, que, segundo informações do TRE, é o mesmo que recebeu as notificações anteriores, embora com a grafia do nome errada. Esclareça-se que a Prefeitura vem se omitindo sistematicamente às requisições deste Parquet, em atos que configuram, em tese, crime previsto no art. 10, da LACP e improbidade administrativa.

4. Após, conclusos.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE ABRIL DE 2013

ICP 1.23.000.003330/2008-62

1. Embora haja algumas informações prestadas pela Prefeitura sobre a estrutura do CAE, verifico que, em razão da troca de gestão, impende obter dados atualizados.

2. Prorroque-se o feito por mais um ano, nos termos do art. 9º, da Res. 23/2007, do CNMP. Comunique-se à PFDC, pelo ÚNICO.

3. Expeça-se novo ofício ao CAE, expondo o objeto do presente procedimento, para que encaminhe informações atualizadas, acompanhadas de fotos e documentação, a respeito de sua estrutura física, funcionamento, deliberações e atividades.

4. Após, conclusos.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE ABRIL DE 2013

ICP 1.23.000.000012/2009-21

1. O feito ainda não se encontra devidamente instruído. Não chegaram as respostas requisitadas nos ofícios anteriores, embora tenha havido a solicitação, pelo requisitado, de dilação de prazo. Prorroque-se o feito por mais um ano, nos termos do art. 9º, da Res. 23/2007, do CNMP. Comunique-se à 5ª CCR, pelo ÚNICO.

2. Reitere-se o Ofício 182/2012, desta PRM, considerando o decurso do prazo requerido pelo requisitado.

3. Após, conclusos.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.000.001710/2012-49, cujo é objeto é a denúncia On Line de MARCELO PIRES DIAS, marcelopires.dias@gmail.com, relatando irregularidades na execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJovem no MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA, principalmente, no que se refere à prestação de contas dos exercícios 2008 e 2009.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;
- iii – Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo patrimônio público, pela legalidade, pela moralidade administrativa e pelos direitos difusos e coletivos;

Considerando os autos do Procedimento Administrativo 1.23.006.000018/2012-43 e as Peças de Informação de nº 1.23.006.000035/2013-61, ambos relativos às condições sanitárias e de moradia do Projeto de Assentamento Vale do Bacaba;

Considerando a representação da Associação de Pequenos Agricultores Unidos da Santa Luzia, do PA Vale do Bacaba, reivindicando o recebimento de recursos para a construção de fossas sépticas e banheiros, além da recuperação das casas.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, ao tempo em que indica as seguintes diligências preambulares:

- Oficie-se ao INCRA, em reiteração ao Ofício 193/2012/GAB/PRM/PGN/PA, para que (i) indique as medidas administrativas tomadas com o fim de solucionar o problema habitacional ocorrente no Projeto de Assentamento Vale do Bacaba, (ii) encaminhe documentação referente à transferência de recursos às associações do referido Projeto de Assentamento em 2009 a 2012. Prazo: 20 dias. Com cópias da presente portaria.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com o PA 1.23.006.000018/2012-43 (que fica convertido no presente inquérito civil) e com a PI 1.23.006.000035/2013-61. COMUNIQUE-SE a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 87, DE 4 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e:

considerando a existência de canal de comunicação para recebimento, na Procuradoria da República no Pará, de representações da população através do endereço eletrônico denuncia@prpa.mpf.gov.br e a necessidade de disciplinar o fluxo das informações recebidas, de modo a possibilitar o acompanhamento, pelo seu autor, das providências tomadas pelo Ministério Público Federal, além do controle interno a este respeito;

RESOLVE:

Art. 1º – O gabinete do Procurador-chefe da PRPA é o responsável pelo gerenciamento da conta denuncia@prpa.mpf.gov.br.

Art. 2º – As mensagens recebidas que sejam classificadas como spam devem ser salvas em formato de texto, em pasta própria, e, em segundas, excluídas da referida conta.

Parágrafo Único. Entende-se por spam as mensagens que contenham material publicitário ou que contenham indícios de que foram geradas de forma automática.

Art. 3º – As mensagens recebidas que consistam em pedidos de informações ou esclarecimentos devem ser respondidas ao remetente com o seguinte texto: “Este é um endereço eletrônico destinado apenas ao recebimento de notícias de fatos a serem apurados pelo Ministério Público Federal. Seu pedido deve ser formulado no Serviço de Atendimento ao Cidadão, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.pgr.mpf.gov.br/aceso-a-informacao/formulario>”, devendo-se imprimir a mensagem e a resposta, arquivando-se em pasta própria, excluindo-a da conta.

Art. 4º – As mensagens recebidas que consistam em representações devem ser impressas, registradas no protocolo, e submetidas a despacho do Procurador-chefe, devendo ser respondidas ao remetente com o seguinte texto: “Sua representação recebeu o nº de protocolo XXXXXXX, através do qual se pode acompanhar sua tramitação, e será apreciada pelo Procurador-chefe da Procuradoria da República no Pará”, devendo-se imprimir a mensagem e a resposta, arquivando-se em pasta própria, excluindo-a da conta.

Art. 5º – Esta Portaria entra em vigor 30 dias após a data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando o disposto nos arts. 6º, 7º e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

- c) considerando os preceitos da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;
- e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- f) considerando, por fim, os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as Peças de Informação atuadas sob o nº 1.24.002.000161/2012-38 em Procedimento Administrativo, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Movimentações suspeitas na conta de servidor da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/PB.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Sandi Alves de Oliveira Júnior.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.

Determina que seja comunicada a Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, tendo em conta o caráter sigiloso do procedimento em questão.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 11, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto nos arts. 6º, 7º e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os preceitos da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando, por fim, os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte em Procedimento Administrativo preparatório, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Apurar supostas irregularidades na concessão de benefícios do programa "Garantia Safra" no Município de Lastro/PB.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Prefeitura de Lastro/PB.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: MPF.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto nos arts. 6º, 7º e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os preceitos da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando, por fim, os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte em Procedimento Administrativo preparatório, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Apurar possíveis irregularidades na prestação do benefício assistencial "Brasil Carinhoso" no município de Sousa/PB.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Prefeitura de Sousa/PB.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: MPF.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto nos arts. 6º, 7º e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os preceitos da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando, por fim, os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as Peças de Informação autuadas sob o nº 1.24.002.000140/2012-12 em Procedimento Administrativo, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Possível desvio de recursos do FUNDEB e irregularidades na locação de veículos pela Prefeitura de Piancó/PB.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Flávia Serra Galdino.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO:

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piancó-PB.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 219, DE 26 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Alexandre Halfen da Porciúncula para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Guarapuava, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 9 a 11 de abril de 2013, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária pelo período de 8 a 14 de abril de 2013, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

PORTARIA Nº 222, DE 26 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Raphael Otávio Bueno Santos para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Jacarezinho, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 10 a 12 de abril de 2013, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária pelo período de 8 a 14 de abril de 2013, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Paranavaí.

PORTARIA Nº 265, DE 3 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto nº 2052/2013, de 18 de março de 2013, do Relator José Bonifácio Borges de Andrada, acolhido por unanimidade na Sessão nº 575 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República Luis Felipe Schneider Kircher para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.012.000165/2012-60, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Guaíra.

PORTARIA Nº 266, DE 4 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto nº 1893/2013, de 08 de março de 2013, do Relator Oswaldo José Barbosa Silva, acolhido por unanimidade na Sessão nº 575 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República Cíntia Maria de Andrade para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 0000028-11.2013.404.7001 /PR, em trâmite na VF Criminal e JEF Criminal de Londrina.

PORTARIA N.º 267, DE 5 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 424/95, de 21 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como a Portaria PRC/PR nº 668/2012, de 19 de setembro de 2012, e em razão da manifestação de suspeição do Procurador da República Osvaldo Soweck Junior, lotado na PRM/Ponta Grossa, resolve:

Designar o Procurador da República Gustavo de Carvalho Guadanhin para, como órgão do Ministério Público Federal, oficiar nos autos 5002753-58.2013.404.7009 e 5002737-07.2013.404.7009, em trâmite na Justiça Federal de Ponta Grossa.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 32, DE 5 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, e considerando o teor do depoimento prestado por VALDOIR PINTO MARTINS, preso nos autos 5001360-13.2013.404.7005, no dia 04/04/2013, 14h, na 2ª VF de Cascavel, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ocorrência de maus tratos e assédio moral praticado contra presos da Penitenciária Estadual de Cascavel – PEC.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Junte-se a mídia contendo o depoimento em questão, bem como o Termo de Audiência e Termo de Interrogatório correspondentes.

Expeça-se ofício ao Diretor da Penitenciária Estadual de Cascavel solicitando informações sobre os fatos relatados.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

PORTARIA Nº 35, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, com fulcro no art. 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/931 e no art. 2º, II, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 23, de 17 de setembro de 20072, instaura Inquérito Civil Público para apurar a suposta má execução em unidades habitacionais construídas pela CONSTRUTORA RODOBENS, financiadas pela Caixa Econômica Federal.

De acordo com o narrado pelo representante, várias unidades do condomínio denominado “Terra Nova Foz do Iguaçu” foram entregues fora do prazo e com graves defeitos estruturais. Além disso, afirma que várias unidades foram financiadas pela Caixa Econômica Federal (CEF) através do programa “Minha Casa Minha Vida”.

Por se tratar a CEF de uma empresa pública federal, está presente a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos. Registre-se que os recursos públicos alegadamente empregados pela CEF nos financiamentos são garantidos pelas unidades habitacionais e a qualidade de tais unidades é do interesse da referida empresa pública e, conseqüentemente, de evidente interesse público.

Determino, portanto, em atendimento ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 233: 1) a autuação da peça trazida pelo representante; 2) a fixação desta Portaria no local de costume; 3) a remessa de cópia da presente para publicação.

Como diligências iniciais, determino a expedição de ofício à CEF, solicitando, no prazo de 10 dias úteis, resposta às seguintes questões: a) se, de fato, a CEF financiou a aquisição/construção de unidades no condomínio “Terra Nova Foz do Iguaçu”, de responsabilidade da RODOBENS? b) quantas unidades foram financiadas e o valor total concedido pela CEF? c) se foi realizada auditoria/vistoria nas unidades pela CEF? d) se na vistoria/auditoria foi detectado algum vício na construção das unidades financiadas?; e) outras informações julgadas úteis.

Em anexo ao ofício endereçado à CEF, deverá estar cópia da representação.

RODRIGO COSTA AZEVEDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 13, DE 26 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art.

6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídas ao 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro as Peças de Informação nº 1.26.001.000063/2013-17;

CONSIDERANDO que nos autos do procedimento acima informa-se a publicação do Edital nº 14, de 11 de março de 2013, que disciplina a realização de concurso público para provimento de 23 vagas para o cargo de professor efetivo da Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF;

CONSIDERANDO que em relação à área de conhecimento Libras o Edital nº 14 pode conter irregularidades no tocante aos requisitos exigidos para formação profissional e à realização das provas;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de maiores esclarecimentos para verificação das irregularidades apontadas;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

4) a título de diligências investigatórias iniciais:

4.1) requirite-se à CODEVASF, em caráter de urgência, dada a proximidade de realização das provas, que manifeste-se acerca da representação de fls. 04/07;

4.2) agende-se reunião, o mais breve possível, com as pessoas que subscreveram a representação de fls. 04/07, que deverá também contar com a participação de representante de entidade local que representa os interesses das pessoas acometidas de surdez, acaso existente.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 45, DE 3 DE ABRIL DE 2013

Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos federais na execução das obras da Operação Reconstrução no Município de Bonito/PE, verificadas pela CGU por meio do Relatório Consolidado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigos 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO o teor do Relatório Consolidado apresentado pela CGU, que dá conta de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais na execução das obras da Operação Reconstrução no município de Bonito/PE;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar as irregularidades noticiadas, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, sejam os autos encaminhados a secretaria deste ofício, a fim de que se oficie à CGU, requisitando-lhe que encaminhe cópia dos papéis de trabalho cuja análise fundamentou as constatações de irregularidades na execução das obras de operação Reconstrução no Município de Bonito/PE.

Fica designado o servidor Neivaldo Campos, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 128, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.002333/2012-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir apurando notícia de possíveis irregularidades constatadas no Município de Sirinhaém/PE pela Controladoria Geral da União (CGU), a partir de fiscalização nas obras referentes à Operação Reconstrução/PE;

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Administrativo MPF/PRPE n. 1.26.000.002333/2012-53 em Inquérito Civil (área temática “Administração Pública”) tendo por objeto “apurar notícia de possíveis irregularidades constatadas no Município de Sirinhaém/PE pela Controladoria Geral da União (CGU), a partir de fiscalização nas obras referentes à Operação Reconstrução/PE (Relativa ao Termo de Compromisso n. 349/2010)”.

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

III. A comunicação do presente ato a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF n. 87/2006;

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 129, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.002314/2012-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir apurando notícia de possíveis irregularidades constatadas no Município de Amaraji/PE pela Controladoria Geral da União (CGU), a partir de fiscalização nas obras referentes à Operação Reconstrução/PE;

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Administrativo MPF/PRPE n. 1.26.000.002314/2012-27 em Inquérito Civil (área temática “Administração Pública”) tendo por objeto “apurar notícia de possíveis irregularidades constatadas no Município de Amaraji/PE pela Controladoria Geral da União (CGU), a partir de fiscalização nas obras referentes à Operação Reconstrução/PE (Relativa ao Termo de Compromisso n. 349/2010)”.

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

III. A comunicação do presente ato a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF n. 87/2006;

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 290, DE 3 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

Considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertence ao rodízio das audiências da 6ª Vara Federal Criminal,

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA para realizar as audiências junto à 6ª Vara Federal Criminal no dia 5/4/2013.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º. Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PORTARIA Nº 292, DE 3 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a designação de inspeção anual no 7º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, comunicada através de ofício recebido somente na data de hoje nesta Chefia,

Considerando a designação inicial do Procurador da República Márcio Barra Lima para acompanhar a inspeção nesse Juízo, anteriormente marcada para março, conforme Portaria PRRJ nº 162/13 (publicada no D.O.U. - Seção II - Pág. 54 de 26/02/2013) e alterada para o novo período de 1º a 5/4/2013,

RESOLVE: designar o Procurador da República MÁRCIO BARRA LIMA para acompanhar a inspeção anual no 7º JEF prevista para o período de 1º a 5/4/2013 e, inclusive, em eventuais prorrogações.

PORTARIA Nº 296, DE 4 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a designação de inspeção anual na 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro,

RESOLVE: designar o Procurador da República MAURÍCIO ANDREIUOLO RODRIGUES para acompanhar a inspeção anual na 11ª Vara Federal a ser realizada no período de 06 a 10/05/2013, e inclusive em eventuais prorrogações.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros), e, ainda:

Considerando a representação encaminhada pelo Sr. Jorge Elpídio Medina acerca da existência de uma suposta comunidade indígena conhecida como Hervanos, em Bom Jardim do Faraó, segundo distrito de Cachoeiras do Macacu;

Considerando a solicitação do representante de que este órgão ministerial intervenha junto ao Inea para que sejam realizadas obras de expansão de uma estrada de modo a possibilitar a colocação de postes e de cabeamento para energia elétrica na região;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas” (art. 129, inciso V, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, “promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor” (art. 6º, VII, c, da LC n.º 75/93), e, por fim;

Considerando que compete à União demarcar, por meio da Fundação Nacional do Índio, as terras tradicionalmente ocupadas por indígenas (parte final do art. 231, caput, da CF/88), o que atrai a incidência do inciso I do art. 109 da CRFB/88, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial envolvendo os fatos que serão tratados no presente inquérito civil;

Considerando que a FUNAI tem por finalidade, dentre outras, promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas (art. 1º, inciso III da Lei n.º 5.371/1967);

Considerando que, requisitada à Coordenação Regional da Funai pronunciamento sobre o teor da representação, informando se tem conhecimento da existência da mencionada comunidade e, em caso negativo, realizando diligência no local a fim de verificar se esta é realmente composta por povos auto-identificados indígenas, apontando suas necessidades de assistência, a fundação ainda não forneceu resposta ao MPF;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, § 7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, converter o procedimento administrativo nº 1.30.020.000227/2012-74 em inquérito civil destinado a verificar, junto à FUNAI, se a comunidade “Hervanos” é realmente composta por povos indígenas, promovendo, em caso positivo, medidas visando minimizar os problemas enfrentados pelos moradores da região.

À Secretaria Jurídica para autuação, anotando na capa dos autos e no “Único” o seguinte:

Assunto: verificar, junto à FUNAI, se a comunidade denominada “Hervanos” é composta por povos indígenas, de modo a legitimar a atuação do MPF no presente feito.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 6ª Câmara de Coordenação de Revisão a instauração do presente inquérito civil, com registro e publicação da presente portaria no Sistema Único.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino que se reitere a requisição à FUNAI para que se manifeste sobre o teor da representação, informando se tem conhecimento da existência da mencionada comunidade e, em caso negativo, realize diligência no local a fim de verificar se esta é realmente composta por povos auto-identificados indígenas, apontando suas necessidades de assistência.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000292/2012-59, DETERMINA:

Art. 1º – Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO – Acompanhamento da TCE 25000.045855/2009-37. FNS/MS. Secretário Municipal de Saúde de Queimados (Gestão 08/05/2002 a 31/12/2004). Recursos do FNS) ”.

Art. 2º – Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando a instauração do presente inquérito civil público com a finalidade de apurar e verificar o risco ao usuário da rodovia BR-116 em razão da inexistência de dispositivos de segurança e redução de velocidade na altura dos cruzamentos e dos acessos do “Trevo da Prata” (Km 80) e “Trevo da APAE” (Km 130);

Considerando o apensamento do Procedimento Administrativo 1.30.019.000117/2012-41, instaurado nesta Procuradoria da República com o propósito de verificar a situação de risco de acidentes no Km 66 e 68 da BR-116;

Determino, com fulcro no art. 4º, pg único, da Res. 23/2007 do CNMP, a ampliação do objeto do presente inquérito civil público, de modo a garantir que regularmente as apurações encetadas para verificar a situação de risco de acidentes e as providências de segurança porventura adotadas pela ANTT e Concessionária Rio-Teresópolis nas localidades dos cruzamentos e dos acessos do Trevo da Prata e do Trevo da APAE passem a abarcar também o possível cenário de potencial de ocorrência de sinistros nos km 66 e 68 da BR-116 em razão da não implantação nessas localidades dos dispositivos de segurança e redução de velocidade.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Isso posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000292/2012-59, DETERMINA:

Art. 1º – Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO – Acompanhamento da TCE 25000.045855/2009-37. FNS/MS. Secretário Municipal de Saúde de Queimados (Gestão 08/05/2002 a 31/12/2004). Recursos do FNS) ”.

Art. 2º – Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando o esgotamento do prazo previsto no art. 4º da Resolução 87/2006 do CSMPPF;

Considerando que ainda não houve resposta à requisição do ofício de fls. 71/72;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000101/2012-39 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar irregularidades na entrega e uso de unidades do Conjunto Habitacional Fonte Santa I à famílias contempladas que não permaneceram morando no local.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração à 5ª CCR, solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) reitere-se o ofício de fls. 71/72.

Isso posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando o esgotamento do prazo previsto no art. 4º da Resolução 87/2006 do CSMPF;

Considerando que ainda não há nos autos qualquer informação acerca do resultado do julgamento do TCE, em relação ao processo nº 205.551-7/12;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000095/2012-10 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar se o atraso no envio de toda a documentação referente à Prestação de Contas da Administração Financeira, relativa ao exercício de 2011, do município de Teresópolis causou algum dano ao erário, ou mesmo algum prejuízo à prestação dos serviços públicos à população.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração à 5ª CCR, solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para que informe se o processo nº 205.551-7/12 já foi apreciado pelo Plenário deste Egrégio Tribunal, e em caso positivo, que seja informado qual o resultado do julgamento, e ainda, se o atraso objeto da Notificação expedida nos autos do processo nº 206.177-4/2012 causou algum dano ao município de Teresópolis-RJ.

Isso posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 177, DE 4 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea "d" da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que a constituição de Unidade Executora Própria – UEx, entidade privada representativa da escola, é imprescindível ao recebimento dos recursos do PDDE e de todas as suas ações;

d) CONSIDERANDO que o PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola foi criado para fortalecer a participação social, a autogestão e autonomia dos estabelecimentos de ensino públicos, e privados sem fins lucrativos que ministram educação especial, através do repasse de recursos diretamente às Unidades Executoras – UEx, representativas das escolas;

e) CONSIDERANDO que o Programa Formação pela Escola está regulamentado pela Res. MEC/FNDE Nº 04, de 09/02/2011, e visa a capacitação de profissionais do ensino para a execução, monitoramento, prestação de contas e o controle social dos programas e ações educacionais financiados pelo FNDE;

f) CONSIDERANDO que o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD - está regulamentado pela Res. MEC/FNDE Nº 60, de 20/11/2009, e visa a compra e distribuição de obras didáticas aos alunos do ensino fundamental e médio, na modalidade regular ou Educação de Jovens e Adultos (EJA);

g) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de se apurar a regularidade dos Programas de Governo, em especial PDDE, Formação pela Escola, Biblioteca na Escola e Programa Nacional do Livro Didático, relacionados à ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE do Município de Seropédica.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PORTARIA Nº 178, DE 4 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d” da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que a constituição de Unidade Executora Própria – UEx, entidade privada representativa da escola, é imprescindível ao recebimento dos recursos do PDDE e de todas as suas ações;

d) CONSIDERANDO que o PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola foi criado para fortalecer a participação social, a autogestão e autonomia dos estabelecimentos de ensino públicos, e privados sem fins lucrativos que ministram educação especial, através do repasse de recursos diretamente às Unidades Executoras – UEx, representativas das escolas;

e) CONSIDERANDO que o Programa Formação pela Escola está regulamentado pela Res. MEC/FNDE Nº 04, de 09/02/2011, e visa a capacitação de profissionais do ensino para a execução, monitoramento, prestação de contas e o controle social dos programas e ações educacionais financiados pelo FNDE;

f) CONSIDERANDO que o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD - está regulamentado pela Res. MEC/FNDE Nº 60, de 20/11/2009, e visa a compra e distribuição de obras didáticas aos alunos do ensino fundamental e médio, na modalidade regular ou Educação de Jovens e Adultos (EJA);

g) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de se apurar a regularidade dos Programas de Governo, em especial PDDE, Formação pela Escola, Biblioteca na Escola e Programa Nacional do Livro Didático, relacionados à ESCOLA MUNICIPAL SANTA SOFIA do Município de Seropédica.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PORTARIA Nº 181, DE 5 DE ABRIL DE 2013

PA n.º 1.30.001.004809/2012-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6º, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO a representação às fls. 03-10, que indica ter havido direcionamento do Pregão Eletrônico n.º 00029/2012-IFF (processo n.º 253894.000141/2012-38), para registro de preços objetivando aquisição de conjunto de bomba infusora e equipo com comodato de equipamento, visando beneficiar os distribuidores das empresas B. BRAUN e HARTMAN.

CONSIDERANDO que todos os itens do Pregão Eletrônico n.º 2012-IFF (processo n.º 253894.000141/2012-38) foram adjudicados para as empresas Laboratórios B Braun SA, CNPJ 31.673.254/0001-02 e PHAROS HOSPITALAR LTDA PP, CNPJ 10.839.887/0001-60, fornecedoras das marcas indicadas no edital, confirmando a verossimilhança das alegações contidas na representação.

CONSIDERANDO que o §5º do art. 7º da Lei 8.666/93 dispõe ser “vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

RESOLVE converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possível direcionamento do Pregão Eletrônico n.º 29/ 2012-IFF (processo n.º 253894.000141/2012-38), para aquisição de conjunto de bomba infusora e equipo em comodato das marcas Hartman e B. Braun, determinando as seguintes diligências:

1) Oficie-se à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde (GGTPS) da ANVISA, com cópia dos documentos de fls. 01-43, do ANEXO I (volume 3/5) e 26-28 do volume principal, requisitando que informe:

a) quais são as marcas/produtos registrados pela ANVISA cujas especificações sejam equivalentes as especificações dos produtos licitados no Pregão Eletrônico n.º 29/ 2012-IFF, itens 01 a 06, das marcas B. BRAUN e HARTMAN.

b) se existe alguma característica ou especificação técnica exclusiva nos referidos produtos das marcas B. BRAUN e HARTMAN.

c) se as avaliações técnicas realizadas pela Comissão de Avaliação de Produtos para Saúde do IFF, nos produtos das marcas LIGALIFE e SAMTRONIC, constante nos documentos em anexo, podem ser confirmadas por esta Gerência-Geral.

2) Oficie-se à direção do Instituto Fernandes Figueira requisitando que sejam encaminhados todos os “Instrumentos de Avaliação Inicial” e eventuais pareceres técnicos elaborados pela Comissão de Avaliação de Produtos para Saúde, dos produtos que estejam relacionados os itens adquiridos no Pregão Eletrônico n.º 29/ 2012-IFF.

3) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União requisitando que informe se há alguma apuração em curso sobre o Pregão Eletrônico n.º 29/ 2012-IFF, encaminhando-se cópia desta Portaria de instauração e da representação de fls. 03-10.

4) Comunique-se à 5ª CCR do MPF e providencie-se as publicações de praxe.

5) Formalizar a atuação do Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - possível direcionamento do Pregão Eletrônico n.º 29 / 2012-IFF (processo n.º 253894.000141/2012-38), para aquisição de conjunto de bomba infusora e equipo em comodato – especificação de marcas (Hartman e B. Braun)

JAIME MITROPOULOS

PORTARIA Nº 182, DE 5 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d” da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que a constituição de Unidade Executora Própria – UEx, entidade privada representativa da escola, é imprescindível ao recebimento dos recursos do PDDE e de todas as suas ações;

d) CONSIDERANDO que o PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola foi criado para fortalecer a participação social, a autogestão e autonomia dos estabelecimentos de ensino públicos, e privados sem fins lucrativos que ministram educação especial, através do repasse de recursos diretamente às Unidades Executoras – UEx, representativas das escolas;

e) CONSIDERANDO que o Programa Formação pela Escola está regulamentado pela Res. MEC/FNDE Nº 04, de 09/02/2011, e visa a capacitação de profissionais do ensino para a execução, monitoramento, prestação de contas e o controle social dos programas e ações educacionais financiados pelo FNDE;

f) CONSIDERANDO que o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD - está regulamentado pela Res. MEC/FNDE Nº 60, de 20/11/2009, e visa a compra e distribuição de obras didáticas aos alunos do ensino fundamental e médio, na modalidade regular ou Educação de Jovens e Adultos (EJA);

g) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de se apurar a regularidade dos Programas de Governo, em especial PDDE, Formação pela Escola, Biblioteca na Escola e Programa Nacional do Livro Didático, relacionados à ESCOLA MUNICIPAL RONALD CALLEGÁRIO do Município de Seropédica.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PORTARIA Nº 183, DE 5 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d” da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que a constituição de Unidade Executora Própria – UEx, entidade privada representativa da escola, é imprescindível ao recebimento dos recursos do PDDE e de todas as suas ações;

d) CONSIDERANDO que o PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola foi criado para fortalecer a participação social, a autogestão e autonomia dos estabelecimentos de ensino públicos, e privados sem fins lucrativos que ministram educação especial, através do repasse de recursos diretamente às Unidades Executoras – UEx, representativas das escolas;

e) CONSIDERANDO que o Programa Formação pela Escola está regulamentado pela Res. MEC/FNDE Nº 04, de 09/02/2011, e visa a capacitação de profissionais do ensino para a execução, monitoramento, prestação de contas e o controle social dos programas e ações educacionais financiados pelo FNDE;

f) CONSIDERANDO que o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD - está regulamentado pela Res. MEC/FNDE Nº 60, de 20/11/2009, e visa a compra e distribuição de obras didáticas aos alunos do ensino fundamental e médio, na modalidade regular ou Educação de Jovens e Adultos (EJA);

g) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de se apurar a regularidade dos Programas de Governo, em especial PDDE, Formação pela Escola, Biblioteca na Escola e Programa Nacional do Livro Didático, relacionados à ESCOLA MUNICIPAL VERA LUCIA PEREIRA LEITE do Município de Seropédica.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PORTARIA Nº 184, DE 5 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d” da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que a constituição de Unidade Executora Própria – UEx, entidade privada representativa da escola, é imprescindível ao recebimento dos recursos do PDDE e de todas as suas ações;

d) CONSIDERANDO que o PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola foi criado para fortalecer a participação social, a autogestão e autonomia dos estabelecimentos de ensino públicos, e privados sem fins lucrativos que ministram educação especial, através do repasse de recursos diretamente às Unidades Executoras – UEx, representativas das escolas;

e) CONSIDERANDO que o Programa Formação pela Escola está regulamentado pela Res. MEC/FNDE Nº 04, de 09/02/2011, e visa a capacitação de profissionais do ensino para a execução, monitoramento, prestação de contas e o controle social dos programas e ações educacionais financiados pelo FNDE;

f) CONSIDERANDO que o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD - está regulamentado pela Res. MEC/FNDE Nº 60, de 20/11/2009, e visa a compra e distribuição de obras didáticas aos alunos do ensino fundamental e médio, na modalidade regular ou Educação de Jovens e Adultos (EJA);

g) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de se apurar a regularidade dos Programas de Governo, em especial PDDE, Formação pela Escola, Biblioteca na Escola e Programa Nacional do Livro Didático, relacionados à ESCOLA MUNICIPAL BANANAL do Município de Seropédica.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PORTARIA Nº 185, DE 5 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d” da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que a constituição de Unidade Executora Própria – UEx, entidade privada representativa da escola, é imprescindível ao recebimento dos recursos do PDDE e de todas as suas ações;

d) CONSIDERANDO que o PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola foi criado para fortalecer a participação social, a autogestão e autonomia dos estabelecimentos de ensino públicos, e privados sem fins lucrativos que ministram educação especial, através do repasse de recursos diretamente às Unidades Executoras – UEx, representativas das escolas;

e) CONSIDERANDO que o Programa Formação pela Escola está regulamentado pela Res. MEC/FNDE Nº 04, de 09/02/2011, e visa a capacitação de profissionais do ensino para a execução, monitoramento, prestação de contas e o controle social dos programas e ações educacionais financiados pelo FNDE;

f) CONSIDERANDO que o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD - está regulamentado pela Res. MEC/FNDE Nº 60, de 20/11/2009, e visa a compra e distribuição de obras didáticas aos alunos do ensino fundamental e médio, na modalidade regular ou Educação de Jovens e Adultos (EJA);

g) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de se apurar a regularidade dos Programas de Governo, em especial PDDE, Formação pela Escola, Biblioteca na Escola e Programa Nacional do Livro Didático, relacionados à ESCOLA MUNICIPAL VALTAIR GABI do Município de Seropédica.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PORTARIA Nº 188, DE 5 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d” da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que a constituição de Unidade Executora Própria – UEx, entidade privada representativa da escola, é imprescindível ao recebimento dos recursos do PDDE e de todas as suas ações;

d) CONSIDERANDO que o PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola foi criado para fortalecer a participação social, a autogestão e autonomia dos estabelecimentos de ensino públicos, e privados sem fins lucrativos que ministram educação especial, através do repasse de recursos diretamente às Unidades Executoras – UEx, representativas das escolas;

e) CONSIDERANDO que o Programa Formação pela Escola está regulamentado pela Res. MEC/FNDE Nº 04, de 09/02/2011, e visa a capacitação de profissionais do ensino para a execução, monitoramento, prestação de contas e o controle social dos programas e ações educacionais financiados pelo FNDE;

f) CONSIDERANDO que o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD - está regulamentado pela Res. MEC/FNDE Nº 60, de 20/11/2009, e visa a compra e distribuição de obras didáticas aos alunos do ensino fundamental e médio, na modalidade regular ou Educação de Jovens e Adultos (EJA);

g) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de se apurar a regularidade dos Programas de Governo, em especial PDDE, Formação pela Escola, Biblioteca na Escola e Programa Nacional do Livro Didático, relacionados à ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR RACY RIBEIRO MORANDI do Município de Seropédica.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PORTARIA Nº 190, DE 5 DE ABRIL DE 2013

PA n.º 1.30.001.005628/2012-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6º, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO a “denúncia” n.º 2012.09.19.105412 que relata atraso sistemático na confecção e entrega de exames preventivos de câncer em mulheres, pela Divisão de Patologia (DIPAT) e Seção Integrada de Tecnologia em Citopatologia (SITEC) do INCA, bem como utilização por servidores dos insumos e instalações do referido laboratório de análises para fins privados.

CONSIDERANDO que o Relatório da Visita Técnica n.º 4454 do DENASUS concluiu pela procedência da denúncia em relação aos atrasos e confirmou haver indícios da utilização de materiais e recursos humanos para a realização de exames particulares por servidores.

RESOLVE converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar o atraso na confecção e entrega de exames citopatológicos e histopatológicos pela Divisão de Patologia (DIPAT) e Seção Integrada de Tecnologia em Citopatologia (SITEC), bem como a prática de eventuais atos de improbidade administrativa por parte de servidores que estariam utilizando insumos, materiais e recursos humanos do INCA para fins particulares, determinando as seguintes diligências:

1) Oficie-se à direção do INCA requisitando que informe:

a) Qual o prazo atual de entrega dos exames citológicos e histopatológicos pela Divisão de Patologia (DIPAT) e Seção Integrada de Tecnologia em Citopatologia (SITEC) e quais as medidas adotadas para reduzir referido prazo.

b) Se foi instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme preconiza o Art. 143 da Lei 8.112/93, para apurar a utilização de insumos, equipamentos e recursos humanos do INCA para fins particulares, por funcionários da Divisão de Patologia (DIPAT) e da Seção Integrada de Tecnologia em Citopatologia (SITEC), e tendo em vista os elementos de informação apurados na Visita Técnica n.º 4454 do DENASUS. Em caso negativo, informe por qual razão não houve instauração.

c) De que forma é feito o controle de utilização de insumos, reagentes e materiais necessários para realização dos exames à cargo da Divisão de Patologia (DIPAT) e Seção Integrada de Tecnologia em Citopatologia (SITEC).

2) Comunique-se à PFDC do MPF e providencie-se as publicações de praxe.

3) Formalizar a autuação do Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: SAÚDE - atraso na confecção e entrega de exames preventivos de câncer em mulheres pela Divisão de Patologia (DIPAT) e Seção Integrada de Tecnologia em Citopatologia (SITEC), bem como a prática de eventuais atos de improbidade administrativa por parte de servidores que estariam utilizando insumos, EQUIPAMENTOS e recursos humanos do INCA para fins particulares.

4) Acautele-se na DITC por 30 (trinta) dias ou até o recebimento da resposta à resquisição.

JAIME MITROPOULOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 101, DE 4 DE ABRIL DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 368, de 27 de junho de 2012, publicada no DOU Seção 2, de 28 de junho de 2012, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Harold Hoppe, lotado no 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santa Maria, RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 18 de março de 2013, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária nos autos do processo nº 1.29.008.000623/2012-81, proveniente da referida Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder no 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santa Maria, RS, nos termos do art. 8º da Resolução PR/RS nº 1, de 18 de março de 2005.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 4 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil nº 1.31.000.000149/2012-17. Assunto: Acompanhar as ações mitigadoras e compensatórias do impacto sócio-ambiental ocasionado pelas atividade da UHE Santo Antônio no Rio Madeira, notadamente quanto aos frequentes desmoronamentos dos barrancos de suas margens.

Trata-se de Inquérito Civil Público autuado no âmbito desta Procuradoria da República e que até o momento, a despeito dos esforços empreendidos, ainda não se logrou êxito na conclusão da apuração.

As razões que impediram o término das investigações no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda (apenas uma analista, quatro técnicos e uma estagiária).

Dessa forma, considerando que o prazo para conclusão das diligências se encerrou no dia 07/02/2013, prorrogo o prazo para a conclusão das diligências do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPP nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPP nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que naquele âmbito seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, e visando dar continuidade à investigação, determino à Secretaria do 6º Ofício a realização das seguintes providências:

1. Reiterar o ofício de fls. 295, dirigido à Santo Antônio Energia, fazendo constar a possibilidade aplicação de penalidade em caso de descumprimento.

2. Extrair, com urgência, cópia de toda documentação juntada em procedimento que tramita na PRDC tratando sobre “a ocorrência de desbarrancamentos na margem esquerda do Rio Madeira” para fins de instrução do presente apuratório.

3. Oficiar, com urgência, a Defesa Civil do Estado de Rondônia para que encaminhe cópia de todos os relatórios e vistorias realizadas na região próxima à Comunidade São Sebastião que revelam a ocorrência de desbarrancamento na margem esquerda do Rio Madeira. Prazo: 10 dias

4. Oficiar, com urgência, a 4ª CCR para que seja realizada vistoria no local visando a elaboração de laudo técnico para fins de adoção das providências cabíveis. Encaminhar ofício por fax em 24 horas.

5. Após, façam-me conclusos os autos.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 33, DE 12 DE MARÇO DE 2013

Ref: P.A Nº 1.00.000.014188/2011-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 em seu artigo 6º, XIV, alínea “F”, preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando a condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste feito em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica:

“IMPROBIDADE. FRAUDE LICITAÇÃO. BR-174. BR-432. BR-433. CONVÊNIO Nº TT-109. Possível emprego de conluio entre os licitantes para obtenção da adjudicação do contrato de recuperação da BR-174, objeto do convênio nº TT-109. Má prestação do serviços de engenharia pela empresa Construtora Araújo LTDA na BR-432, nos trechos KM 32 a 165. Restrição do caráter competitivo da licitação para contratação da empresa para recuperação da BR-433;”

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e atuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho; Determino, ainda, as seguintes diligências:

1. Oficie-se à SEINF - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) informe quais as empresas contratadas atualmente para construção dos lotes 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4; b) informe a data de vigência dos contratos de recuperação e conservação da BR-174, firmados a partir do convênio nº TT-109; c) encaminhe cópia dos contratos de conservação da BR-174, bem como TODOS os ADITIVOS subsequentes firmados com as empresas Delta Construções S.A; Via Engenharia S.A; Consórcio Seabra Caleffi e CMT Engenharia Ltda; d) informe quais os contratos firmados com a empresa Construtora Araújo LTDA relacionados a BR-174, encaminhando-se cópia do contrato original e de TODOS OS ADITIVOS SUBSEQUENTES; e) informe a empresa contratada para recuperação da BR-432, trechos KM 32 a 165, bem como o período de vigência do contrato, encaminhando-se cópia do contrato e TODOS os aditivos subsequentes; f) informe qual a empresa contrata para recuperação da BR-433, bem como o período de vigência do contrato, encaminhando-se cópia do contrato e TODOS os aditivos subsequentes;

2. Oficie-se à CGU para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) informe a existência de Procedimento cujo objeto seja investigação de fatos relacionados BR-174, BR-432, BR-433, encaminhando-se cópia dos respectivos procedimentos, relatórios ou laudos; b) informe se há constatação de irregularidades na recuperação da BR-174, BR-432 e BR-433, descrevendo-as; c) informe qual se as verbas federais são repassadas diretamente ao Estado para pagamento das empresas contratadas para recuperação das BR-174, BR-432 e BR-433; d) informe se ainda estão em vigor os contratos para recuperação das BR-174, BR-432 e BR-433 e quando se dará a expiração desses contratos; e) informe quais as empresas contratadas para recuperação das BR-174, BR-432 e BR-433;

3. Oficie-se ao TCU para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a existência de Procedimento cujo objeto seja investigação de fatos relacionados BR-174, BR-432, BR-433, encaminhando-se cópia dos respectivos procedimentos, relatórios ou laudos;

4. Oficie-se à Presidência do DNIT para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) informe qual a razão fática e/ou jurídica que justifique a realização de convênio com o Estado de Roraima para recuperação das BR-174, BR-432 e BR-433, no lugar do DNIT realizar diretamente a recuperação das citadas BR's; b) informe a duração inicial do convênio nº TT-109; c) encaminhe o procedimento que culminou convênio nº TT-109;

5. Posteriormente, comunique-se à egrégia 5ª CCR, com certificação nos autos do envio, em consonância com o Ofício-Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF, de 24 de outubro de 2012, oriundo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, da seguinte forma:

6. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;

7. SOLICITE-SE PUBLICAÇÃO e NOTIFIQUE-SE a e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão via “Sistema ÚNICO”;

8. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização do procedimento acima descrito nos itens 5, 6 e 7.

9. Publique-se a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

10. Providencie-se disponibilização da presente portaria no site <http://www.prrr.mpf.gov.br/atos-do-mpf/icps/icps>, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

11. Após juntada das respostas aos ofícios expedidos, devolvam-me conclusos.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 50, DE 1º DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000116/2013-65, a partir do protocolo de atendimento TD 64/2013 (PRM-BNU-SC-00001718/2013), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Oficie-se à médica prescritora para que responda a questionário;
2. Oficie-se à notificante para que efetue consulta com médico do SUS a fim de obter receituário e questionário respondido pelo mesmo;
3. Oficie-se à SMS/BNU requisitando informações sobre eventual fornecimento padronizado do medicamento;
4. Deferindo de ofício, dê-se prioridade no trâmite deste inquérito civil, nos termos do artigo 69-A, inciso I, da Lei 9.784/99, inclusive anotando tal caráter no sistema Único e na capa.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO Nº 2033, DE 21 DE MARÇO DE 2013

PR-SP-00016731/2013. Peças de Informação nº 1.34.001.000822/2013-41.
CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Tendo em vista que o presente procedimento preenche os requisitos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução CSMPP nº 87/2010, determino, para o seu regular processamento, sua conversão em procedimento administrativo, nos termos do art. 4º, § 2º, da mencionada Resolução.

CRISTINA MARELIM VIANNA
Procuradora da República

PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 2107 DE 26 DE MARÇO DE 2013

PR/SP 00017172/2013/GAB 006CMV – 2º Ofício do Grupo III. Inquérito
Civil Público nº 1.34.001.003986/2010-14. Portaria nº 576/2010

Em 07 de outubro de 2010 foi instaurado o presente Inquérito Civil Público através da portaria nº 576/2010 com a finalidade de apurar eventual infração à Lei 11.108 nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003986/2010-14.

A partir da publicação da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, tornou-se necessária a renovação anual da Portaria de Instauração do Inquérito Civil, na forma preconizada pelo caput do artigo 4º do Ato Normativo em questão, que dispõe:

Art. 4º. O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:

(...)"

Dessa forma, em obediência ao dispositivo acima transcrito e, em razão da necessidade de se efetuar novas diligências investigatórias, com vistas a apurar as irregularidades noticiadas, prorrogo o prazo de validade da Portaria nº 576/2010 por um ano, determinando que seja dada a necessária comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para publicação da Portaria de Prorrogação, face ao disposto no artigo 4º, inciso VI, do mesmo ato normativo.

CRISTINA MARELIM VIANNA
Procuradora da República

PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 2107 DE 26 DE MARÇO DE 2013

PR/SP 00017172/2013/GAB 006CMV – 2º Ofício do Grupo III. Inquérito
Civil Público nº 1.34.001.003986/2010-14. Portaria nº 576/2010

Em 07 de outubro de 2010 foi instaurado o presente Inquérito Civil Público através da portaria nº 576/2010 com a finalidade de apurar eventual infração à Lei 11.108 nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003986/2010-14.

A partir da publicação da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, tornou-se necessária a renovação anual da Portaria de Instauração do Inquérito Civil, na forma preconizada pelo caput do artigo 4º do Ato Normativo em questão, que dispõe:

Art. 4º. O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:

(...)"

Dessa forma, em obediência ao dispositivo acima transcrito e, em razão da necessidade de se efetuar novas diligências investigatórias, com vistas a apurar as irregularidades noticiadas, prorrogo o prazo de validade da Portaria nº 576/2010 por um ano, determinando que seja dada a necessária comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para publicação da Portaria de Prorrogação, face ao disposto no artigo 4º, inciso VI, do mesmo ato normativo.

CRISTINA MARELIM VIANNA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.34.024.000044/2013-51. Assunto:
Instauração de Inquérito Civil Público. Inquérito Civil Público nº: 006/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do acesso à educação superior;

CONSIDERANDO que a educação é um direito fundamental cuja relevância social é indiscutível, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os respectivos meios de acesso (Constituição Federal, artigos 6º e 23, inciso V);

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Constituição Federal, artigo 205);

CONSIDERANDO que o Programa Universidade para Todos (PROUNI) é um programa do governo federal, capitaneado pelo Ministério da Educação, criado em 2004, pela Lei nº 11.096/2005, e tem como finalidade a concessão de bolsas de estudos integrais e parciais a estudantes de cursos de graduação e de cursos sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior;

CONSIDERANDO que no dia 21 de janeiro de 2013, último dia de inscrição no PROUNI 2013, esta Procuradoria da República atendeu, via telefone, candidato que não conseguia acessar o sistema do mencionado programa, embora sua senha franqueasse o acesso ao sistema do ENEM;

CONSIDERANDO que sucessivas conversas no 0800 do MEC não culminaram em qualquer solução para o caso;

CONSIDERANDO que, em buscas aleatórias na internet, verificou-se que o mesmo problema em relação a "senha inválida" fora enfrentado por vários outros candidatos durante as inscrições de 2011;

RESOLVE

CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o Procedimento Administrativo nº 1.34.024.000044/2013-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar se há orientação expressa, seja na página eletrônica do PROUNI, seja na página eletrônica do ENEM, quanto às condições para criação da senha (letras e números, só letras ou só números);

DETERMINAR como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o PA nº 1.34.024.000051/2013-52;

2. Tendo em vista que a Secretaria Executiva do Ministério da Educação, na resposta de fls. 30/35, considerou que o problema objeto deste ICP estaria na inserção de caracteres especiais quando da criação/inserção da senha para tentar acessar o sistema de inscrições, oficie-se novamente à referida Secretaria Executiva, solicitando manifestação conclusiva sobre a irregularidade narrada neste feito, lembrando que as dificuldades apontadas por esta Procuradoria da República na efetivação das inscrições estariam, na verdade, na rejeição pelo sistema PROUNI de caracteres numéricos, e não especiais, na confecção da senha;

4. publique-se na Base de Dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

5. dê-se ciência à egrégia PFDC, na pessoa de seu Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06;

6. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10.

RUudson COUTINHO DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE ABRIL DE 2013

O 3º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;
Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;
Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no

Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000167/2012-41 foi distribuído a este 3º OPP em 26.03.2013, já com o prazo de finalização vencido...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000167/2012-41 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar possível favorecimento de candidata vinculada a membro da banca examinadora do concurso para professor de Língua Inglesa do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS), regido pelo Edital nº 16/2011.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS).

3) Autor(es) da representação: Anônimo.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira, Matrícula MPF nº 23.506-7, e Kátia Silene Rodrigues Prado Nery, Matrícula MPF nº 14.663-3.

Estabelece, a título de diligência inicial, o transcurso integral do prazo concedido pelos expedientes de fls. 147 e 148, fazendo-me conclusa a investigação com ou sem o aporte das respostas pretendidas.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “inquérito civil público”.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Procurador da República - Titular do 3º Ofício do Patrimônio Público

PORTARIA Nº 10, DE 4 DE ABRIL DE 2013

O 3º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;
Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;
Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no

Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando que as Peças de Informação nº 1.05.000.000493/2012-98, aportaram neste 3º OPP apenas em 22.03.2013, mas foram instaurados na Procuradoria Regional da República da 5ª Região em 10.07.2012;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP...

Converte as Peças de Informação nº 1.05.000.000493/2012-98 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar indícios de irregularidades por parte do Município de São Domingos/SE, na execução do Convênio nº 657209/2009 celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação,

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Prefeitura Municipal de São Domingos/SE,

3) Autor(es) da representação: Controladoria-Geral da União/Diretoria de Informações Estratégicas.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira, Matrícula MPF nº 23.506-7, e Kátia Silene Rodrigues Prado Nery, Matrícula MPF nº 14.663-3.

Estabelece, a título de diligência inicial, expedição de ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a fim de obter informações atualizadas sobre a prestação de contas do Convênio nº 657209/2009.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “inquérito civil público”.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JÚNIOR

PORTARIA Nº 11, DE 5 DE ABRIL DE 2013

O 3º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no

Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001484/2012-85 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar indícios de irregularidades em possíveis fracionamento de despesas por meio de duas licitações na modalidade Convite para aquisição de merenda escolar com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Prefeitura Municipal de Macambira/SE.

3) Autor(es) da representação: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira, Matrícula MPF nº 23.506-7, e Kátia Silene Rodrigues Prado Nery, Matrícula MPF nº 14.663-3.

Estabelece, a título de diligência inicial, o transcurso integral do prazo concedido pelo expediente de fl. 213, fazendo-me conclusa a investigação com ou sem o aporte da resposta pretendida.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “inquérito civil público”.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SECRETARIA GERAL

SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 23/2013

Divulgação: sexta-feira, 5 de abril de 2013 - Publicação: segunda-feira, 8 de abril de 2013

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsável: Zanoni Barbosa Junior

Coordenador de Gestão Documental